

ANAIS DO IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO E RELIGIÃO DA FDRP-USP

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/ CEDIRE

**Liberdade Religiosa, Organização
Sociopolítica e Direito: Perspectivas Diversas**



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO



2022

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

“Liberdade religiosa, organização sociopolítica e direito: perspectivas diversas”

*FDRP – USP
CEDIRE
2022*

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

S471a Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP, (4 : 2023:
Ribeirão Preto, SP)
Anais [recurso eletrônico] / IV Seminário Internacional de Direito e
Religião da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São
Paulo e II Seminário Internacional FDRP/CEDIRE: "Liberdade religiosa,
organização sociopolítica e direito: perspectivas diversas/ Marcio Henrique
Pereira Ponzilacqua; Rodrigo Vitorino de Souza Alves (organizadores)-- --
Ribeirão Preto: FDRP-USP / CEDIRE, 2023.

ISBN: 978-65-86465-33-4
93 p.

1. Sociologia do Direito e da Religião. 2. Liberdade Religiosa. 3.
Liberdades Públicas Fundamentais. 4. Fenomenologia da Religião e do Direito.
I. Título

Elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo

FICHA TÉCNICA:

Título: Anais IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO E RELIGIÃO DA FDRP-USP/II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE: “*Liberdade religiosa, organização sociopolítica e direito: perspectivas diversas*”

Livro resultante de estudos e pesquisas dos participantes e expositores do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP e II Seminário FDRP-USP/CEDIRE, realizado entre os dias 18 a 20 de outubro de 2022, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP. O conteúdo dos artigos é de total de responsabilidade dos respectivos autores e não necessariamente representam as opiniões dos organizadores do evento e destes Anais ou comitê científico.

Organizadores/Coordenadores dos Anais IV Seminário Internacional De Direito E Religião Da FDRP-USP/II Seminário Internacional FDRP-USP/CEDIRE: Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua (Professor Associado FDRP-USP) e Prof. Dr. Rodrigo Vitorino de Souza Alves (FADIR-UFU/CEDIRE)

Revisão de texto (Anais): Adriane Célia de Souza Porto – Mestre pela FDRP –USP.

Formatação e Capa: Amanda Costa Centeno – Mestranda em Direito Público pela PPGD-UERJ; Yuri Borges – Graduando em Direito pela FADIR-UFU; Victória Alvim - Graduanda em Direito pela FADIR-UFU.

Organizadores do evento: Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua (Professor Associado FDRP – USP) e Prof. Dr. Rodrigo Vitorino Souza Alves (Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia/Coordenador do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião).

Comissão Científica: Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua (FDRP – USP); Rodrigo Vitorino de Souza Alves (UFU); Evaldo Gomes Xavier (CNBB); Caetano Dias Correa (UFSC); Camila Nicácio (UFMG); Francirosy Campos Barbosa (USP); José Miguel Francisco Henrique Bairrão (USP); Cézár Cardoso de Souza Neto (USP); Jayme Weingartner Neto (Unisalle - RS); Ana Maria Celis Brunet (Pontificia Universidade Católica – Chile); Elisa Possebon Gonsalves (UFPB).

Apoios Institucional: CEDIRE – Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião, sediado na Universidade Federal de Uberlândia; Projeto "Ambientes e desenvolvimento: avaliação de políticas públicas e atividades impactantes sobre o ambiente natural, urbano, cultural e laboral"/ Programa de Pós-Graduação em Direito da FDRP USP; Grupo de estudos e Pesquisa SDDS.

Colaboração organizativa e secretaria: Adriane Célia de Souza Porto (mestre FDRP USP); Cristiane Duarte Mendonça Álvares (mestranda FDRP USP); Drielly Rigotti Yamada (mestranda FDRP USP).

ISBN: 978-65-86465-33-4

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
RELIGIÃO E DIREITO: O PECADO E O CASTIGO COMO FENÔMENOS	14
RELIGIOSOS QUE INSPIRAM O DIREITO PENAL	14
A CONTROVÉRSIA DO ESTADO DE ISRAEL “DEMOCRÁTICO”: <i>APARTHEID</i> E REPRESSÃO CULTURAL-RELIGIOSA CONTRA PALESTINOS EM JERUSALÉM	28
ORDENS ISLÂMICAS EM RELAÇÃO AOS SÍMBOLOS JUDAICOS E CRISTÃOS DESDE O JURISTA IBN TAYMĪYAH	42
LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU RACISMO RELIGIOSO?	58
REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO	58
A RELIGIOSIDADE COMO PALANQUE: A PROPAGANDA ELEITORAL E OS TEMPLOS RELIGIOSOS	68
PAPEL SOCIAL DAS RELIGIÕES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA CAMPANHA “MS UNIDO, PAZ NA FAMÍLIA”	83

APRESENTAÇÃO

LIBERDADE RELIGIOSA, ORGANIZAÇÃO SOCIOPOLÍTICA E DIREITO: PERSPECTIVAS DIVERSAS

Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua¹

Quando escolhemos o tema do Seminário e das mesas, concernente à liberdade religiosa e ao ambiente político-cultural, não imaginávamos que o foco não poderia ser mais incisivo e atual.

Trata-se de perspectiva não só relevante para os nossos dias, para o nosso tempo, mas substancial.

Considerar a Liberdade Religiosa, a organização sociopolítica e o direito: perspectivas diversas, ao lado de pesquisadores tão ‘afiados’ e tão especializados nos seus respectivos campos, é algo ao mesmo tempo enobrecedor, um grande aprendizado, como também é desafiador.

Desafiador porque é preciso linguagem e pesquisa mais apuradas. Desafiador porque os tempos são exigentes, permeados por obscurantismo, negacionismo e infodemia, que é o excesso de informações, em nosso contexto, imbuídas em grande parte de precariedade, superficialidade ou, muitas vezes, completa falta de sentido e manipulação informacional. As redes sociais comportam-se como terrenos férteis para difusão desses conteúdos falsos ou fragmentados, manipulados ou manipuláveis (PEZZINI, TERRACIANO, 2022).

No Brasil, esse cenário conjuntural esbarra num problema estrutural, que é ausência de um sistema educacional ou formativo robusto. Desta feita, é campo fecundo para a disseminação das inverdades ou das distorções dos conteúdos.

Grupos de poder, com bases nos países centrais, desde os núcleos de organização econômica, deliberadamente (acentue-se esse termo: porque há uma organização propositada), disseminam ‘fake news’. E a seara religiosa, por traduzir conteúdos semanticamente potentes, é especialmente visada. Steeven Banon é exemplo contumaz de lideranças desse gênero organizativo, com matiz ultraconservador. Não é fortuita sua aproximação com Olavo de Carvalho, o pseudofilósofo e guru da extrema direita brasileira.

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da Universidade de São Paulo (USP), Brasil. Atualmente é seu Vice- Direito. É também Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB), com pesquisa em Sociologia do Direito e da Religião e Sociologia Ambiental do Direito. Realizou estágios pós-doutorais na Universidade da Picardia Amiens (França) e no Centro Italiano di Ricerche Fenomenologiche, em Roma (Itália). É Livre-Docente em Sociologia do Direito pela USP.

Não é fortuita sua aproximação, e de sua organização, com aqueles grupos que atacam reiteradamente as instituições estatais e religiosas.

Surpreende os olhos comuns, mas não os olhos atentos do pesquisador de Sociologia do Direito e da Religião, as reiteradas ameaças e ataques às hierarquias católicas, por exemplo. Anteontem, ainda, estarrecidos assistimos à petulância desses grupos ao associar a foto do purpurado católico, o cardeal arcebispo de São Paulo Odilo Scherrer, ao ‘comunismo’. É um homem que jamais pode ser acusado de ‘esquerdista’. Suas posições, se podemos dizer assim, estão longe de associar-se, por exemplo, a um matiz heterodoxo. Não é, nem nunca foi, um expoente da Teologia da Libertação ou de organizações ‘progressistas’ no espectro católico, como poderia o ser o seu antecessor não tão próximo, o cardeal franciscano Arns.

Associar a cor púrpura – ‘vermelha’, traduzida em termos populares, em que ele se apresenta em suas fotos nas redes sociais, a uma possível adesão à campanha de Lula ou do PT é não só estapafúrdia, como loucura planejada. Não é fortuita, como afirmamos acima. Compõe a já larga tendência de desautorizar as hierarquias e instituições, principalmente as católicas, que correspondem ainda ao maior grupo religioso do Brasil. Tentaram por décadas, e com relativo sucesso, impor uma agenda política liberal por meio de pautas morais e de costumes, que aparentam defender a família e a vida, mas, em verdade, as depreciam significativamente.

Lógico está para todas as pessoas atentas que essas lideranças dos grupos organizados, que se dizem também religiosos, não são, de modo algum, legítimas ou verdadeiramente religiosas. O aspecto religioso entra nessas abordagens como pano de fundo, para alcançar seus escopos políticos, principalmente o de distrair e confundir a opinião pública, não usada aqui nos sentidos habermasianos de opinião pública crítica (HABERMAS, 1984), mas da massa mais ou menos consensual que se forma em termos estratégicos. Tampouco há um substrato comunicacional legítimo e ético que sustente a liberdade de expressão (BATALHA, 2022). É antes a formação de espécie de senso comum, raso, acrítico e antiético, favorecido pela ausência quase completa de filtros nas redes sociais e que explora em grande medida a deformação ou má-formação de seus usuários ou envolvidos. Trata-se de abuso gradual, favorecido por múltiplas e incisivas formas de apropriação técnica, que permite inverter, sob a máscara do bem e do bom, valores adquiridos e consolidados, inclusive à base de múltiplos sacrifícios de pensadores religiosos de diversos matizes.

Ou seja, há um embuste sofisticado que se vale da inteligência artificial, de algoritmos das formas digitais e de aportes substanciais de atração neurolinguísticos, que exploram o

afeto e a boa-fé de parte considerável do público ‘religioso’ para impor suas agendas e pontos de vista e oferecer resistências às proposições progressistas. Obviamente, nem sempre o público religioso está imbuído de boa-fé. Há, junto a lideranças, alguns que, deliberadamente e com propósito claro, se apropriam e manipulam conteúdos religiosos com o fim de subverter valores, ludibriando as massas acríticas.

No campo católico, que conheço melhor, posso afirmar que a igreja perdeu sua vanguarda como formadora de consciências, que se podia constatar com relativa facilidade nos estudos sócio-históricos dos séculos anteriores e até de algumas décadas do final do século passado especialmente. Ainda, claro, há espaços consideráveis em que isso se manifesta. Há rincões e bastiões em que há prevalência das estruturas e da elaboração de sentidos pela Igreja.

Mas, em termos proporcionais, houve sucesso de implementação de agendas conservadoras, especialmente pelos reacionários e extremistas de quase todos os segmentos religiosos. E, aqui, ilustram-no bem os pentecostais e neopentecostais, evangélicos ou católicos. Sob o manto da ‘pureza’ ou da ortodoxia, que na verdade ferem continuamente, porque olham para partes e não para o todo, esses mesmos religiosos se insurgem contra aquilo que as religiões podem promover de melhor ou de mais sagrado ou indene (recordando agora os conceitos dos pensadores do Seminário de Capri). Há uma degradação justamente do sagrado, fingindo defendê-lo (DERRIDA, VATTIMO *et al.*, 2000).

E isso esbarra no direito. Quer nas pretensões e lutas por dizer o direito das várias denominações religiosas ou arreligiosas (ateus, agnósticos, não filiados), quer nas intolerâncias crescentes no plano sociológico que acabam por espalhar-se nos campos jurisdicionais, como é o caso da judicialização recorrente dos conflitos.

Apesar de reputarmos ao tempo certa linearidade e evolução, sobretudo sob um ponto de vista ingênuo e simplista, o que temos assistido em todas as partes nos remete ao que Voltaire denunciara no seu livro “Tratado sobre a Tolerância” (VOLTAIRE, 1763). Nele, o autor nos faz notar claramente como são perniciosas as manipulações da verdade. Detém-se sobre o suplício e assassinato de Jean Calas, protestante, que fora condenado à morte, e sua família ao desterro, num processo precário, precipitado e sem as devidas precauções, com gravíssimas violações de direitos. Não houve o que chamamos hoje de ‘devido processo legal’. Sob o manto da pureza e da justiça, impetraram o que autor reconhece como gravíssima intolerância religiosa. Numa região, Toulouse, em que grassavam o fanatismo, a exclusão e os ódios aos seguidores de outras crenças, prosperou a manipulação das massas e das instituições em desfavor da verdade. Há uma frase no livro que me parece lapidar naquilo

que diz respeito aos movimentos das massas e sua sujeição às opiniões frívolas e superficiais. Podemos dizer até que a infodemia e as ‘fake news’ não são exclusivas de nosso tempo. Mas elas, como afirmamos ao início do texto, foram amplificadas pelas redes sociais e demais meios de difusão massiva de conteúdo. Há razão no que dizia antanho Voltaire: “Os espíritos uma vez excitados, jamais se detêm” (VOLTAIRE, 2017, p. 15).

Os textos que compõem os Anais deste Congresso, majoritariamente de participantes, ainda que poucos, revelam a acuidade da seleção e o rigor dos pareceristas. Todos os trabalhos ora apresentados foram objeto de uma primeira seleção, que resultou numa apresentação oral pelos autores durante o evento. Num segundo momento, os expositores foram convidados, alguns meses depois, a apresentar seus textos, que foram novamente submetidos a sistema cego de exame por pareceres, normalmente designados entre os especialistas temáticos da comissão científica ou convidados, notadamente convocados em razão de sua especialidade. Nesta segunda fase, os autores foram convidados ou a ajustar seus textos às recomendações dos pareceristas ou, em sendo o caso, os textos foram rejeitados, pela sua qualidade inferior à esperada. Ainda que, nesta filtragem, tenham subsistido poucos textos, os que se apresentam tinham o nível mínimo esperado. São leituras interessantes. Ainda que não correspondam necessariamente à opinião dos organizadores e coordenadores, indicam algum grau respeitável de pesquisa e opiniões suficientemente amadurecidas para ensejar um debate adequado.

Os textos versam sobre temas correlatos, mas nem sempre unidirecionais e tampouco obrigatoriamente convergentes. A apresentação dos textos não equivale nem à autoridade dos escritores nem à qualidade dos textos, mas somente organização temática e eventuais convergências ou aproximações de conteúdo.

O primeiro deles, de Oscar Mellin, trata de um tema mais genérico. Aproxima as condições de desenvolvimento do direito penal hodierno com o desenvolvimento das noções cristãs de ‘pecado’. É inegável a base ideológica cristã que se encontra nas origens das formações jurídicas ensinadas na modernidade. O texto não é exaustivo, mas revela o intuito de descortinar as razões engendradoras do direito. Pode ser considerado um deflagrador de debate sobre essa relevante aproximação entre moral e direito, como também seu distanciamento gradativo, como tem apontado série de pensadores contemporâneos, notadamente no âmbito da Sociologia do Direito, desde Émile Durkheim, Max Weber, como

também os mais recentes, como Jürgen Habermas, Gunther Teubner ou mesmo Pierre Bourdieu, com leituras distintas e até conflitantes².

O segundo texto, de Julia Sayar e Marcio Ponzilacqua, traz um problema atual e complexo no cenário internacional, que diz respeito às violações de direitos humanos no âmbito do Estado de Israel em decorrência da ausência de liberdade de crença religiosa e aos desafios disso à comunidade das nações e ao direito internacional.

Em diálogo com esse texto, há a contribuição de Júlio Cárdenas Arenas, que traz notável experiência de interpenetração sociorreligiosa, que revela mecanismos de negação, conflito e de convivência entre culturas e tradições religiosas muito distintas (muçulmanos, cristãos e judeus), mediante o diálogo simbólico e de hermenêutico jurídica.

O texto seguinte, de Adriane Souza Porto, Cristiane Alvares e Júlia Pupin de Castro, procura ponderar como o discurso de ódio, dentre os quais se evidenciam os que são motivados por racismo, acabam por se justificar e se esconder sob o pretexto de liberdade religiosa.

Na sequência, apresenta-se um artigo, das mesmas autoras, cujo escopo foi o de lançar algumas luzes sobre o exigente tema da inserção dos discursos religiosos, e sua evidente manipulação, nos contextos de disputas políticas e partidárias ('religiosidade de palanque').

A última abordagem, de Maurinice Evaristo Wenceslay e Bruna Ximenes Araújo, reflete a repercussão dos elementos religiosos no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Tema, como os anteriores, de forte impacto sociopolítico e que não se circunscreve à microfísica de poder, mas se dissemina em todos os tecidos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATALHA, Silvia Bárbara. Tolerância, liberdade de expressão e a esfera pública em Habermas. **Dois pontos**, 2022, v. 18 (2).

² Sobre essas temáticas envolvendo a relação entre direito e moral, convergências, complementaridades e dissociações, há vasta literatura. Recomendo, entre as principais, que se leia dentre os autores aludidos: 1) o texto de Jürgen Habermas, em que desenvolve a discussão entre a validade do direito, seus estágios iniciais de subordinação à moral, depois com gradativa separação e, que segundo o autor, culmina na subordinação do direito e da moral ao princípio do discurso e da igualdade para efeitos de validade. Há uma boa tradução para o espanhol ((HABERMAS, 2010); 2) o texto de Max Weber em que constrói as bases interpretativas da gênese e desenvolvimento do capitalismo numa ética protestante, notadamente calvinista (WEBER, 2017); 3) de Gunther Teubner, um texto ilustrativo, é 'Direito, sistema e policontextualidade'. O autor, adepto da teoria do sistemas de Niklas Luhmann, reflete como os diferentes sistemas sociais, com ênfase para o sistema de direito, comunicam-se e se diferenciam, mantendo suas especificidades e autonomia, mas, ao mesmo tempo, por mecanismos de acoplamento e de autopoiésis. E, especialmente, como isso se manifesta em contextos plúrimos, de múltiplas dimensões e transformações (TEUBNER, 2005); 4) Finalmente, de Pierre Bourdieu, recomendam-se especialmente os textos "A distinção: crítica social do julgamento" (BOURDIEU, 1997; 2017), e, no caso específico, do campo do direito, seu artigo lapidar *La force du Droit* (BOURDIEU, 1986).

BOURDIEU, Pierre. **A distinção**: crítica social do julgamento. Trad. Daniela Kern, Guilherme J. F. Teixeira. Porto Alegre: Zouk, 2017.

_____. **La distinction**. Critique sociale du jugement, Paris: éd. de Minuit, 1979

_____. **La force du droit**: éléments pour une sociologie du champ juridique, Actes de la recherche en sciences sociales, 64, 1986, p. 3-19.

DERRIDA, Jacques; VATTINO, Gianni; FERRARIS et al. **A religião**: o seminário de Capri. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Boitempo, 1984.

_____. **Derecho y validez**: sobre el derecho nel estado democrático de derecho en términos de la teoria del discurso. 6ª ed. Madri: Trotta, 2010.

PEZZINI, Isabella; TERRACCIANO, Bianca. **Estudos Semióticos**. v. 18 n. 2 (2022): Dossiê temático "Semiótica e verdade"; 135-158.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**.trad. Brunela V. Vincenzi et al. apresentação Dorothee Susanne Rüdiger. Piracicaba: UNIMEP, 2005.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. trad. Notas e prefácio de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: EDIPRO, 2017. [do original: Traité sur la violence, 1763]

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

**RELIGIÃO E DIREITO: O PECADO E O CASTIGO COMO FENÔMENOS
RELIGIOSOS QUE INSPIRAM O DIREITO PENAL**

RELIGION AND LAW: SIN AND PUNISHMENT AS PHENOMENA
RELIGIOUS PEOPLE WHO INSPIRE CRIMINAL LAW

Oscar Mellim

Professor da Faculdade de Direito PUC Campinas

Doutor em Ciências Sociais (PUC-SP)

oscarmellim@uol.com.br

<http://lattes.cnpq.br/4035334754930639>

Resumo: O Direito Penal moderno, constituído fundamentalmente pelos conceitos de crime e pena, além de outros deles decorrentes, desenvolveu-se sob a ideia predominante de sua racionalidade e independência em relação à religiosidade que, no mundo antigo, marcou tais institutos representados pelo pecado e castigo. Entretanto, o legado religioso sobre esses conceitos modernos é ainda perceptível ao se proceder à análise, no campo teológico das categorias do pecado, do castigo e outras correlatas, no sentido de que continuam, de forma às vezes ainda mais expressiva, a influenciar o universo penal moderno tornando-o tributário da religiosidade punitiva e, revelando-se, numa espécie de teologia jurídica na linguagem das leis e das decisões judiciais.

Palavras-chave: Crime e Pena. Pecado e castigo. Discurso religioso.

Abstract: Modern Criminal Law, fundamentally constituted by the concepts of crime and punishment, in addition to others arising from them, was developed under the predominant idea of its rationality and independence in relation to religiosity that, in the ancient world, marked such institutes, represented by the sin and punishment. However, the religious legacy on these modern concepts is still perceptible when analyzing, in the theological field, the categories of sin, punishment and other correlated ones, in the sense that they continue, in an even more expressive way, to influence the modern penal universe, making it a tributary of punitive religiosity, and revealing itself, in a kind of legal theology, in the language of laws and judicial decisions.

Keywords: Crime and Penalty. Sin and punishment. Religious Speech.

I. Ao nos debruçarmos sobre as categorias jurídicas e sociais do crime e da pena, bem como sobre o discurso estabelecido pelo Direito Penal na modernidade, são mesmo notáveis as suspeitas acerca de sua herança teológica, a partir dos textos bíblicos e teóricos. Os fenômenos

sociais e jurídicos do crime e da pena parecem retomar as características do pecado e do castigo, como que recuperando a categoria do sagrado que caracterizava o mal e a resposta

divina, o que se constata a partir da análise do discurso religioso contido nos textos jurídicos da modernidade. Em consequência, as ações sociais consistentes na descoberta das condutas humanas socialmente reprováveis e sua repressão política e jurídica parecem promover um retorno à condição de soluções sagradas.

Assim, a condenação das ações criminosas, com a conseqüente imposição de penas, passa a assumir contornos de missão sagrada em defesa da sociedade, como que recuperando o instrumental teológico como dispositivo de poder e de controle social. Sequer o perdão, como instituto jurídico, afasta-se inteiramente desse universo sacrificial que liga umbilicalmente o pecador ao pecado, com vistas à salvação pessoal.

II. Para além do pecado e do castigo, as suspeitas direcionam-se também sobre outras categorias religiosas a eles relacionadas, quais sejam a confissão, o arrependimento, o perdão e a graça, as quais justificam fenômenos jurídico-políticos semelhantes, com papel relevante no universo filosófico e social e, em especial, no mundo do direito penal.

Se, por um lado o crime tem no pecado seu antecedente conceitual e histórico, entendido como o próprio mal, corporificado em ação humana reprovável, por outro o castigo exercerá papel relevante no estabelecimento do conceito de punição, fornecendo-lhe suas características essenciais. A partir do iluminismo, contudo, o crime e a pena assumiram contornos cada vez mais racionais e práticos, seja em face da concepção retributivista da pena, alicerçada na filosofia de Kant, seja encaminhando-se no sentido de encontrar justificativas racionais e utilitárias para a punição, ao estilo do pensamento de Jeremy Bentham e seu antecedente histórico que foi Cesare Beccaria.

A propósito, mostra-se relevante a contribuição da Antropologia da Religião, a partir de seus pensadores consagrados. Na obra “A essência do cristianismo”, L. Feuerbach esclarece que a religião não constitui uma mera ilusão, como por vezes apregoa o senso comum, mas sim uma espécie de sistematização do homem e do fenômeno místico (FEUERBACH, 2021, p.52). Assim, é possível afirmar sua importância na compreensão das relações sociais, bem como no campo da política e também do direito. O fundamentalismo, por exemplo, no sentido de uma exacerbação do fenômeno de características religiosas, pode ser associado a uma reação ao liberalismo e à racionalização moderna do direito, projetando novos mundos e eivando-se de uma forte missão religiosa.

J. G. Frazer, outro pensador consagrado no campo da antropologia religiosa, em sua obra clássica “O Ramo de Ouro”, aponta o sacrifício e sua condição retributiva como componentes essenciais da vida, em defesa da comunidade de pessoas, afirmando que

quando uma nação se torna civilizada, se não abandona totalmente os sacrifícios humanos, pelo menos escolhe como vítimas apenas aqueles que, de qualquer modo, seriam condenados à morte. Assim, a imolação de um deus pode, por vezes, ser confundida com a execução de um criminoso (FRAZER, 1982, p. 178).

Também o pensador Mircea Eliade chama a atenção para os locais sagrados preservados que atraem o comportamento criptoreligioso do homem. É o caso das igrejas e sua “abertura para o alto, assegurando a comunicação com o mundo dos deuses” (ELIADE, 2018, p.30). Assim, afirma que:

as imagens exemplares sobrevivem ainda na linguagem e nos estribilhos do homem não religioso. Algo da concepção religiosa do mundo prolonga-se ainda no comportamento do homem profano, embora ele nem sempre tenha consciência dessa herança imemorial (ELIADE, 2018, p.48).

O autor, portanto, admite a dessacralização do cosmos e da morada humana face ao pensamento científico, muito embora apresente dúvida acerca da não permanência da dimensão sagrada. É o caso mesmo do espaço sagrado da casa, considerada como uma “réplica do corpo humano”, sobre o qual se debruça em parte considerável de sua obra, análise que remete, no campo do direito, para o que se poderia chamar de sacralização da casa e do direito à moradia. Este é o responsável por inúmeros procedimentos jurídicos modernos que associam o espaço doméstico à personalidade dos indivíduos, a ser modernamente valorizado no campo dos direitos humanos e ser preservado nas situações de atuação estatal e principalmente policial.

O mesmo poderá ser dito dos espaços destinados às autoridades políticas, a incluir o mundo do direito em que as cerimônias profanas se aproximam do sagrado, seja na similitude das construções arquitetônicas, seja na disposição das pessoas e objetos nos momentos considerados sagrados das decisões humanas. Esse o caso do espaço destinado aos julgamentos pelo tribunal do júri, com inequívocas características eclesiais, a incluir as vestimentas dos atores e os rituais processuais.

A propósito, é igualmente relevante o pensamento de René Girard, ao referir-se diretamente às penas como sacrifícios: “não há, no sistema penal, nenhum princípio de justiça realmente diferente do princípio de vingança. Quanto mais aguda for a crise, mais a vítima deve ser preciosa” (GIRARD, 2008, p.28). À parte isso, reconhece que a instalação de um sistema judiciário acaba por atrofiar o sacrifício, referindo-se aos casos da Grécia e de Roma. Porém, é certo que, nas suas palavras,

o religioso primitivo domestica a violência, regulando-a, ordenando-a e canalizando-a para utilizá-la contra qualquer forma de violência propriamente intolerável, em um ambiente geral de não violência e apaziguamento. Ele define uma estranha combinação de violência e não violência. Podemos dizer quase o mesmo a respeito do sistema judiciário (GIRARD, 2008, p.33-34).

III. Sob a ótica especificamente religiosa, nos textos bíblicos o castigo pode constituir parte da ação de Deus visando não só à resposta ao mal praticado, como justa e necessária punição, como também à reconciliação humana diante do pecado (Genesis, 2,16). O Levítico constitui no bojo do Antigo Testamento texto fundamental para a compreensão do tratamento religioso do pecado e suas consequências, através das várias modalidades de sacrifícios ali estabelecidos na condição de castigos naturais. Trata-se de instrumental típico do conceito de retribuição penal no seu sentido mais expressivo. Os sacrifícios, como resposta às violações às normas morais e religiosas, contêm, por exemplo, regras para o holocausto dos animais, com oferendas proporcionais a eles. O mesmo se dá com as chamadas oblações a Javé e os sacrifícios de comunhão, acompanhados da oferta de animais.

Constata-se, pois, a grande força do princípio retributivo nas hipóteses de ofensas religiosas definidas em passagem célebre do texto bíblico:

Se alguém ferir o seu próximo, deverá ser feito para ele aquilo que ele fez para outro: fratura por fratura, olho por olho, dente por dente. A pessoa sofrerá o mesmo dano que tiver causado a outro: quem matar um animal, deverá dar uma compensação por ele; e quem matar um homem, deverá morrer (Lv. 24, 19-21).

Por outro lado, o cumprimento de voto a Javé em relação ao valor de uma pessoa, no sentido do olho por olho, dependerá da condição da pessoa, se homem ou mulher, se jovem ou idoso, rapaz ou moça, o mesmo valendo para a natureza dos bens que possui e sua diversidade (Lv 19,20), o que revela a presença do ideário da proporção que acompanha o caráter imperativo da resposta punitiva.

Em Genesis, a ofensa à divindade resta mais claramente definida no texto ao afirmar que o ataque a outro ser humano significa atacar o próprio Deus, à imagem de quem o ser foi criado: “Quem derrama o sangue do homem terá o seu próprio sangue derramado por outro homem. Porque o homem foi feito à imagem de Deus” (Gen., 9, 6-7). A retribuição, pois, dirige-se também, de forma concomitante para a figura divina, adquirindo ainda maior força e significação, assim como na modernidade se estabeleceu como sujeito da ação retributiva a própria comunidade, uma vez ter sido vitimado simplesmente um seu integrante. O castigo

constitui, pois, parte da ação de Deus, dono da justa punição, visando à reconciliação humana diante do pecado (Gen., 2,16).

Pode-se falar, pois, nessa transferência que se produzirá séculos adiante, de uma espécie de santificação da sociedade, à qual também poderão associar-se já como ideário cristão o arrependimento e a contrição. Compreende-se, assim, a razão pela qual o modo típico de retribuição contra o mal, no caso de uma grave ação pecadora, era constituído pelo apedrejamento do responsável, pois se trata de punição dotada de caráter coletivo, com a participação direta da comunidade.

Também em Números, constata-se um quadro significativo de textos contendo sacrifícios, atos de purificação e tributos a Deus nos casos de ofensas de variada espécie e atos considerados ilícitos. A ideia de que ao prejudicar o próximo está o indivíduo a ofender a Deus aparece em várias passagens: “quando um homem ou uma mulher comete um pecado que prejudica o próximo, ofendendo assim a Javé, tal pessoa é culpada. Confessará o seu pecado e restituirá a quem for prejudicado vinte por cento além do prejuízo causado” (Num. 5, 6-7).

Em outra parte do mesmo texto, o princípio retributivo aparece novamente com nitidez, associado ao sacrifício:

Se apenas uma pessoa pecar sem querer, oferecerá um cabrito de um ano, como sacrifício pelo pecado. O sacerdote fará pela pessoa, diante de Javé, um sacrifício pelo pecado; e a pessoa ficará perdoada. A mesma norma vale tanto para um filho de Israel como para um imigrante que mora no meio do povo, quando pecarem sem querer. Todavia, quem procede com plena consciência, seja nativo, seja imigrante, comete ultraje contra Javé. Esse indivíduo deve ser excluído do meio do povo, porque desprezou a palavra de Javé e violou seu mandamento. Essa pessoa deve ser excluída, pois a culpa está nela mesma (Num. 15, 27-31).

Nessa passagem, percebe-se, para além da ideia da retribuição, a modelagem da solução punitiva a levar em conta a subjetividade do pecador nas hipóteses de agir por querer ou sem querer. É o que se constata também em outro trecho em que o homicida é qualificado como réu de morte, cabendo ao vingador de sangue matar o homicida quando o encontrar:

Se o homem empurrou a vítima com ódio ou atirou contra ela alguma coisa e a matou, ou ainda, se por inimizade a golpeou de modo mortal, aquele que feriu a vítima deve morrer: é um homicida que o vingador do sangue matará quando encontrar. Todavia, se empurrou a vítima sem querer, sem ódio, ou atirou contra ela alguma coisa sem intenção de atingi-la, ou se não enxergou a vítima e deixou cair sobre ela uma pedra e a matou, sem ter contra ela nenhum ódio ou intenção de

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

causar-lhe mal, então a comunidade julgará entre aquele que feriu e o vingador do sangue, salvando o homicida da mão do vingador do sangue (Num. 35,20).

Ainda a propósito do conteúdo do Antigo Testamento e sua significação moral, a obra “A Lei de Moisés”, de Branca L. Facciola, promove uma significativa pesquisa sobre tais textos bíblicos, detendo-se sobre a legislação mosaica, o Pentateuco, de autoria de Moisés, e sua herança jurídica. Compõem o Pentateuco, como se sabe, além do Levítico, os textos de Gênesis, Êxodo, Números e Deuteronômio. No Pentateuco, Deus é o legislador e juiz. “É Deus que exerce o julgamento: a um abate, a outro exalta” (1Sm 2,10).

Como esclarece Facciola, referindo-se ao contraste entre o Antigo e o Novo Testamento,

para o cristianismo, a lei aprisiona e massacra. O debate prossegue até os dias de hoje, enfatizando os cristãos que o Deus do Antigo Testamento é um Deus ciumento e vingativo e o Deus do Novo Testamento é o Deus do amor. Deus pregou ‘quero misericórdia e não sacrifícios’ (Mateus 12:7).

No mesmo sentido é o ensinamento do apóstolo Paulo que ataca a lei identificada com a escravidão, em contraposição à liberdade dos que acreditam em Jesus. As leis são destinadas aos criminosos, iníquos e rebeldes, ímpios e pecadores..., homicidas, pederastas, mentirosos... (I Epístola a Timóteo 1, 8-11).

Já a tradição judaica é algo diversa: até mesmo Deus se submete às leis e não só os pecadores. A doutrina cristã, pois, aposta na salvação e fé em Cristo que morreu na cruz para expiar os pecados da humanidade. Já se vê aqui, pois, novamente a contraposição entre o Antigo e o Novo Testamento acerca da punição, englobando a retribuição severa de um lado e a busca da salvação de outro. Segundo Facciola, porém, a lei a que se refere Paulo é a lei que retrata os rituais religiosos e não as leis estatais do direito positivo, que são por ele cercadas de respeito. Aliás, o cristianismo foi considerado religião oficial do império romano em 335 d.C, contribuindo, inclusive, para o desenvolvimento do direito canônico (FACCIOLA, 2005, p. 96).

Pode-se compreender, pois, com maior clareza a futura convivência do retributivismo dos antigos e do mundo cristão, sendo este, ao que tudo está a indicar, mais aberto ao que hoje podemos denominar de uma teologia jurídica. Por outro lado, é certo que o direito canônico, com raízes nos textos teológicos antigos, foi influenciado deveras pelo direito romano e inspirou o direito moderno, de que são exemplo os institutos do casamento e do divórcio. Se as normas canônicas não admitem a instituição do divórcio, por outro lado, em

atenção ao ideário cristão que acompanhou sua evolução histórica, elas se mostram mais compreensivas com as situações individualizadas de possível anulação do matrimônio, visando à salvação das pessoas, a “salus animarum”.

De outra parte, Branca Facciola também chama a atenção para a influência que os antigos textos religiosos exerceram sobre a categoria dos direitos humanos para além de seu espírito retributivista. É o caso do tratamento humanitário que deve dispensar-se aos prisioneiros objetivando preservar suas vidas, mas sem alterar sua servidão natural. Consta do Livro dos Reis o conselho dado pelo rei de Israel para não matar os prisioneiros: “Não os mates! Acaso costumás matar os que fizestes prisioneiros graças à tua espada e arco? Serve-lhes pão e água, para que comam e bebam e, em seguida, voltem a seu soberano” (2 Rs, 6, 21-22). Trata-se, pois, em verdade, de salvar a vida humana para torná-la de novo útil e servil.

Em Jesus Cristo o princípio da retribuição sofre contestação ao desaconselhar responder o mal com o mal, com a valorização do perdão. Como esclarece Facciola, a graça apresenta-se como uma instituição jurídica com conteúdo religioso, sendo definida pelo jurista R. Jhering, por ela citado (“Introdução à Filosofia do Direito”) como “a válvula de segurança do Direito, para que a prudência do Estado possa prevalecer sobre o Direito em geral” (FACCIOLA, 2005, p.108).

Entretanto, a par das diferenças expressivas em relação aos textos do Antigo Testamento, em várias passagens do Novo Testamento avulta a presença da ideia da retribuição como resposta ao mal, o que se vê, por exemplo, em Mateus ao condenar a hipocrisia religiosa: “virá sobre vocês e os que mataram os profetas todo o sangue inocente derramado sobre a terra” (Mt 23,33). Culmina a mesma autora com a referência ao pensamento de Hans Kelsen, extraído da obra “O que é justiça”: “A ideia predominante no Antigo Testamento, de que o Direito Positivo do povo judeu é idêntico à justiça divina, é a consequência do caráter teocrático de sua ideologia política” (FACCIOLA, 2005, p.169).

IV. No Novo Testamento as hipóteses de sacrifício, por vezes, passam a apresentar relação mais clara com o pecado, tomado este como obra do homem, possuindo as influências externas e sociais pouca relevância em sua constituição de forma a justificar, assim, o castigo e a salvação pessoal.

Como argumenta Paula Fredriksen, o pecado promove o rompimento da relação com Deus, segundo Jesus e seus seguidores. Refere-se, de início ao pensamento de Orígenes, o qual não culpa o homem pelo pecado, já que possui a tendência inata à mudança, responsável

natural pelo erro e ignorância, ao contrário de Deus que é imutável. Assim, “a condenação eterna de qualquer uma de suas criaturas representaria um fracasso da parte de Deus” (FREDRIKSEN, 2014, p. 119).

Já com Agostinho as coisas são diferentes, segundo Fredriksen, eis que Adão é o ponto de origem para o pecado humano e, portanto, para a mortalidade humana. “Desta maneira, de acordo com Agostinho, a justiça de Deus – punitiva, não propedêutica – caiu sobre todos os humanos igualmente” (FREDRIKSEN, 2014, p. 126). E continua a autora, interpretando o pensamento de Agostinho:

Depois de Adão, a vontade é deficiente: a pessoa agora funciona com uma espécie de capacidade diminuída, incapaz de realizar o bem se não for assistida pela graça. Uma pessoa peca porque ela opta por pecar. Já que seu pecado é sua própria opção, ela é punida justamente (FREDRIKSEN, 2014, p. 126-127).

Apresenta, a propósito, trecho do texto Cidade de Deus: “ninguém pode escapar deste castigo justamente merecido, a não ser pela graça misericordiosa e imerecida” (21,12), concluindo que “o Deus de Agostinho, justamente encolerizado com o pecado, redime apenas um pequeno número de pessoas, apenas o suficiente para mostrar sua misericórdia” (FREDRIKSEN, 2014, p.145).

Para Paulo, “o pecado é sempre uma atitude que incorre em culpa ou punição porque infringe normas ou leis estabelecidas. No quadro da jurisprudência, a ação má ou atitude com dolo pode conter agravantes ou atenuantes” (Rm 2,1-11). E, a ideia de proporcionalidade também se faz presente em reflexão dotada de estilo forense e em atenção à subjetividade e circunstâncias pessoais, ao afirmar que o pecado é igual, mas o julgamento é mais brando, entre a conduta do judeu conhecedor da lei e do pagão perdido (Rm 2,1-29; 6,1-23).

São também significativos, por exemplo, os textos apresentados por Mateus, seja no reforço do princípio retributivo: “Não julguem, e vocês não serão julgados e fato, vocês serão julgados com o mesmo julgamento com que vocês julgarem e serão medidos com a mesma medida com que vocês medirem” (Mt 7,1-2) seja nas hipóteses de sua flexibilização: “Não se vinguem de quem fez o mal a vocês. Pelo contrário, se alguém lhe dá um tapa na face direita, ofereça também a esquerda” (Mt 5,39).

Vê-se que em Santo Agostinho e S. Tomás de Aquino o conceito de retribuição como componente teológico natural e dotado de logicidade assume lugar estratégico na discussão sobre o mal, conceituado como a ausência de realidade e não chegando a constituir uma

substância. É a vontade do homem que cria o desejo e o pecado, colocando-se em um estágio inferior, do qual só se livrará por meio da graça divina. E a punição exercerá um papel fundamental em defesa da bem. No dizer de Luís César Oliva, ao interpretar o pensamento de Santo Agostinho, “a desordem produzida pelo pecado não chega a destruir a ordem universal, visto que esta é imediatamente restabelecida por meio da punição” (2019, p.42).

O retributivismo aparece nitidamente em várias passagens de “A cidade de Deus”:

Se em casa alguém turba a paz doméstica por desobediência, é para sua própria utilidade corrigido com a palavra, com pancadas ou com qualquer outro gênero de castigo justo e lícito admitido pela sociedade humana, para reuni-lo à paz de que se afastara. Como não é benfeitor quem corre em auxílio de alguém para fazê-lo perder algum bem, assim também não é inocente quem, perdoando, permite que alguém incorra em mal ainda mais grave (Livro 19º Cap. XVI, p.439).

E prossegue reforçando o papel igualmente preventivo da atitude punitiva: “A inocência, pois, não exige apenas não fazer mal a ninguém, mas também afastar o próximo do pecado ou castigar o pecado. Isso com o fim de o castigo corrigir o castigado e servir de lição aos outros” (Idem). Em outro trecho da mesma obra, Santo Agostinho afasta a ideia de que a retribuição do pecado pelo castigo deve guardar igual medida e similitude absoluta, pois o que importa é a imperatividade da expiação: Não reparem em que a medida de que aí se fala não implica de nenhum modo a igualdade de duração entre o crime e o suplício, mas o legítimo rigor das represálias, em outros termos, é preciso que o mal da ação seja expiado pelo mal da pena (Livro 21º Cap. XI, p.543).

Por outro lado, nas páginas finais de sua obra, Agostinho admite o drama enfrentado pela condição humana, responsável, em última análise, pelas ações punitivas em face das condutas condenáveis:

Além dos castigos impostos às crianças, sem os quais não podem aprender o que querem os pais, que raro desejam algo útil, quem será capaz de dizer e quem será suscetível de compreender a infinidade e a enormidade das penas a que está sujeito o gênero humano e não são patrimônio da malícia e da maldade dos bons, mas da triste condição humana? (Livro 22º Cap. XII, p.615).

Também no pensamento de S. Tomás de Aquino, o retributivismo exerce um papel relevante na reflexão sobre a necessidade da defesa do bem em face do mal. Na Questão LXIV – Art. II da Suma Teológica, S. Tomás deixa clara a naturalidade e necessidade do combate do mal com o mal, em reflexão que influenciará significativamente o pensamento punitivo do direito, a incluir a admissão da pena de morte:

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

É lícito matar os brutos enquanto naturalmente ordenados ao nosso uso, assim como o imperfeito é ordenado para o perfeito. Pois, toda parte se ordena para o todo como o imperfeito para o perfeito. Por onde, toda parte é naturalmente para o todo. E por isso, vemos que é louvável e salutar a amputação de um membro gangrenado, causa da corrupção de outros membros. Ora, cada indivíduo está para toda a comunidade como a parte para o todo. Portanto, é louvável e salutar, para a conservação do bem comum, pôr à morte aquele que se tornar perigoso para a comunidade e causa de perdição para ela, pois, como diz o Apóstolo, um pouco de fermento corrompe toda a massa (1980, 2540).

A retribuição, para além de seu caráter de resposta lógica, assume também a condição salvadora:

Como já dissemos, matar um malfeitor é lícito, enquanto esse acto se ordena à salvação de toda a comunidade. Portanto, praticá-lo pertence só àquele que foi incumbido de zelar pela conservação da comunidade, assim como só ao médico pertence amputar um membro gangrenado, quando estiver incumbido de zelar pela conservação de todo o corpo de alguém. Ora, cuidar do bem comum pertence ao chefe instituído da autoridade pública. Logo, só a eles é lícito matar aos malfeitores e não aos particulares (1980, 2542).

E completa S. Tomas: “o juízo humano deve imitar o divino. Ora, Deus relaxa a pena aos que fazem penitência porque, conforme a Escritura, não quer a morte do pecador. Logo, também o juiz pode licitamente relaxar a pena do que se arrepende” (1980, p. 2570).

A par dos conceitos de retribuição e salvação, os textos religiosos apresentam ainda interessante conjunto de ideias acerca dos institutos da confissão, do perdão e do arrependimento, as quais se amoldam ao universo penal moderno. O arrependimento apresenta-se como importante instituto na bíblia judaica, como ocorre em Jonas, a propósito da não destruição de Nínive, em razão do arrependimento da própria população que se penitenciou pelos pecados lá cometidos: “Deus viu o que eles fizeram e como se converteram de sua má conduta; então desistiu do mal com que os tinha ameaçado, e não o executou” (J. 3,10). Há outros episódios semelhantes como em Oseias (3,1) e nos Salmos 51 e 130, sustentando a transformação do mundo do pecado para o reino da graça.

O pecado constitui sempre uma ofensa contra Deus e, com a confissão, promove-se a absolvição como inocente: “apaga minha culpa” (S. 51,3); “pequei contra ti, somente contra ti, praticando o que é mau aos teus olhos” (S. 51,6); “vou ensinar teus caminhos aos culpados, e os pecadores voltarão para ti” (S. 51,15). O pedido de graça é dirigido a Javé, visando à redenção das culpas: “Mas de ti vem o perdão, e assim infundes respeito” (S. 130,4).

O arrependimento constitui-se como um encontro entre criador e criatura objetivando a libertação pela divindade, à qual se submete o pecador a partir de sua condição de nascimento: “eis que eu nasci na culpa, e a minha mãe já me concebeu pecador” (Salmo 51).

No Novo Testamento a graça e a justiça são sinônimos, sendo Paulo o intérprete significativo da doutrina de Jesus, em busca da salvação em face do pecado: “O salário do pecado é a morte; mas a dádiva gratuita de Deus é a vida eterna, em Cristo Nosso Senhor” (Rm. 6,23). “Como outrora entregastes vossos membros à escravidão da impureza da desordem para viver desregradamente, assim entregai agora vossos membros a serviço da justiça para a santificação” (Rm. 6,19).

Invocando Paulo, Frei Antônio Moser (1996) sustenta que toda a humanidade vive em condição de pecado (Rm. 1-3). Daí se justifica o domínio do teológico, até porque não há saída senão voltar para Cristo através, por exemplo, da confissão e do perdão. No caso do pecado social mais evidente – o crime – é necessário voltar-se para a própria sociedade, o Estado, em busca do perdão e da integração social e recuperação, de que fazem parte a penitência e o castigo.

Na obra “A confissão e o perdão”, Jean Delumeau (1991) procede a uma profunda e instigante análise dos fenômenos da confissão e do perdão na história do cristianismo, mostrando a contraposição entre punição e perdão, benevolência e exigência, apontando, ao mesmo tempo, o que constitui a natureza de uma justiça ordinária e, de outro lado, o que chama de “tribunal da penitência”. O estudo persegue a evolução histórica da consideração que a igreja faz sobre as confissões dos cristãos, por vezes generalizadas ao longo do tempo. A confissão constituiu exigência oficial do concílio de Latrão no ano de 1215, a estabelecer sua obrigatoriedade anual por parte de todos os cristãos, em contraponto a práticas religiosas que criavam obstáculos à sua aceitação.

O confessor era visto normalmente “como um médico espiritual que acolhe um doente da alma” e a intenção da confissão era a salvação, daí advindo a ação do confessor que agia docemente, mas, no caso de recusa, “apresenta-lhe os termos do julgamento às penas do inferno, mostrando que Deus pune os que não querem fazer penitência” (DELUMEAU, 1991, p.28). A confissão, pois, sempre foi entendida como um momento de alívio e remorso.

No embate entre a necessidade do acolhimento das confissões e, de outro lado, sua limitação a hipóteses excepcionais no século XIX, surge a discussão sobre as diferenças de tratamento das confissões, definidas como contrição e atrição. A contrição constituía uma hipótese de forte arrependimento, revelando sofrimento pessoal com o pecado cometido, com o coração esmagado. Já a atrição é fruto do interesse do indivíduo pela graça, como solução

adequada ao afastamento do medo do inferno, mas não arrependimento sincero e absoluto em face do mal praticado que, em tese, pode vir a ser novamente praticado.

O perdão, transferido à autoridade pública, realiza-se sob diversas modalidades como, por exemplo, dá-se nas hipóteses de condenações criminais por meio do instituto da progressão de regime de pena privativa de liberdade, a incluir o trabalho, o estudo, a disciplina, que alimentam as decisões judiciais e os pareceres técnicos nos processos criminais. Nesse âmbito da execução penal é evidente a presença do ideário teológico e salvador, a conviver com tais circunstância pessoais e sociais, normalmente apontadas nos laudos psicológicos e psiquiátricos inseridos nos respectivos processos, muitas vezes reproduzidas nas decisões judiciais de primeira e segunda instância.

Outra modalidade de perdão, denominada perdão judicial, constitui faculdade concedida ao juiz, em circunstâncias especiais, em que o agente, autor de ação criminosa contra terceiro, também veio a sentir pessoalmente as consequências negativas do próprio ato, de forma a tornar dispensável a punição. O sofrimento pessoal significa uma modalidade de apaziguamento do condenado pecador.

Em verdade, tanto o pecado quanto o castigo e o perdão se inserem no universo da racionalidade moderna, trazendo dúvidas quanto à sua verdadeira natureza e sua função social. Para Luci Buff, em análise que promove do fenômeno do perdão, servindo-se do pensamento de Paul Ricoeur, a violência persiste íntegra na sociedade moderna no sentido de que os institutos de caráter religioso passam a adquirir novas formas para a salvaguarda de sua íntima natureza. Transcreve-se, a propósito, trecho do texto do pensador francês, no sentido de que

a grande conquista é, então, a separação entre vingança e justiça. A justiça substitui o curto-circuito da vingança pela colocação da distância entre os protagonistas, cujo símbolo, em Direito Penal, é o estabelecimento de um distanciamento entre crime e castigo. A própria sanção só toma sentido de penalidade porque ela pode fechar o processo (BUFF, 2009, p.50).

Como sustenta Luci Buff, na modernidade, no contexto do mal causado por uma pessoa contra outra, há uma espécie de confisco do perdão por parte da sociedade, mesmo admitindo o significado de salvação, generosidade e liberação de uma dívida que o constituem a partir dos textos religiosos. Nesse sentido o entendimento de Paul Ricoeur, transcrito em sua obra:

É, de resto, por causa dessa confiscação que as operações mais civilizadas da justiça, em particular na esfera penal, guardam ainda a marca visível dessa violência original que é a vingança. Sob vários aspectos, a punição, sobretudo se ela conserva algo da velha *ideia de expiação*, mantém-se uma forma atenuada, filtrada, civilizada, de vingança (RICOEUR, 2009, p.51).

A citação de Ricoeur é complementada ainda por outra, em sentido semelhante, extraída do pensamento do jurista Norberto Bobbio, ao afirmar

não haver violência, ainda que a mais terrível, que não tenha sido justificada como única resposta possível à violência alheia: a violência do rebelde como resposta à violência do Estado, a do Estado como resposta à do rebelde, numa cadeia sem fim, como é sem fim a cadeia das vinganças familiares e privadas... a salvação da humanidade, hoje mais do que nunca, depende da interrupção dessa cadeia (2009,51).

VI. Da leitura e exame dos textos religiosos e doutrinários, objeto de uma singela escolha e individualização, a levar em conta o impressionante repositório de ideias construídas a partir do Antigo Testamento e ao longo da cristandade, é possível constatar a importância que assumem os institutos do pecado, do castigo, da confissão e do perdão para o estabelecimento do pensamento religioso acerca de tais temas que ingressam no universo jurídico.

As hipóteses de compreensão desses temas nas relações humanas desenvolvidas nesses textos ultrapassam os séculos e convivem com as bases da vida social no campo da moral e do direito. A questão que se coloca, para além da teologia, é até que ponto o tratamento religioso dado no mundo antigo e na era cristã aos temas concernentes ao pecado e ao castigo, bem como seus consecrários, é acolhido na racionalidade moderna, no âmbito do direito positivo, na órbita criminal e sua aplicação cotidiana, ainda que envoltos pela linguagem secular da ciência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, S. **A cidade de Deus**. Trad. Oscar Paes Leme. Ed. Vozes, Petrópolis, 2013.

ANDRADE, Bárbara. **Pecado original ou graça do perdão**. Trad. Maria Paula Rodrigues. Ed. Paulus. São Paulo:2007.

AQUINO, S. Tomas. **Suma Teológica**. Trad. Alexandre Correia. Livraria Sulina Editora. Porto Alegre: 1980.

BÍBLIA SAGRADA. Ed. Pastoral. Trad. Ivo Storniolo e Euclides M. Balancin, S. Paulo: 1990.

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

BUFF, Luci. **Horizontes do perdão**. Ed. Educ. São Paulo: 2002.

DELUMEAU, Jean. **A confissão e o perdão**. Trad. Paulo Neves. Ed. Cia. Das Letras. São Paulo: 1991.

ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. Trad. Rogério Fernandes. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2018.

FACCIOLLA, Branca Lescher. **A lei de Moisés. Torá como fonte do Direito**. Ed. RCS. São Paulo: 2005.

FEUERBACH, Erich. **A essência da religião**. Trad. José da S. Brandão. Ed. Mediafashion, Folha de São Paulo: 2021.

FRAZER, J. G. **O ramo de ouro**. Trad. Waltensir Dutra. Zahar Editores S.A. Rio de Janeiro:1982.

FREDRIKSEN, Paula. **Pecado. A história primitiva de uma idéia**. Trad. Gentil Avelino Tilton. Ed. Vozes. Petrópolis: 2014.

GIRARD René. **A violência e o sagrado**. Trad. Martha Conceição Gambini. Ed. Paz e Terra, 3ª ed. São Paulo: 2008.

MOSER, Frei Antônio. **O pecado**. Ed. Vozes, 6ª ed. São Paulo: 1996.

OLIVA, Luís César. **O mal**. Ed. Almedina. Lisboa: 2019.

RICOEUR, Paul. **O mal**. Trad. Maria da Piedade Eça de Almeida. Campinas. Ed. Papirus: 1988.

A CONTROVÉRSIA DO ESTADO DE ISRAEL “DEMOCRÁTICO”: APARTHEID E REPRESSÃO CULTURAL-RELIGIOSA CONTRA PALESTINOS EM JERUSALÉM

THE “DEMOCRATIC” ISRAELI STATE CONTROVERSY: APARTHEID AND CULTURAL-RELIGIOUS REPRESSION AGAINST PALESTINIANS IN JERUSALEM

Julia Giagio Sayar

Discente do 5º semestre da graduação em Direito na FDRP - USP
juliagiagio@usp.br
<http://lattes.cnpq.br/4773417475868146>

Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Professor de Graduação e de Pós Graduação da FDRP - USP, com Livre Docência em Sociologia do Direito. Bacharel em Direito pela UNESP. Bacharel em Teologia pelo Instituto Teológico de São José de Rio Preto. Mestre em Estudos Linguísticos pela UNESP, Doutor em Política Social pela Universidade de Brasília e Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França).
marciorique@usp.br
<http://lattes.cnpq.br/1431821333172188>

Resumo: A dominação colonial do Império Otomano no século VI e da Grã-Bretanha de 1917 a 1948, a fundação do sionismo em 1897 e o plano de partilha das terras palestinas pela ONU em 1948 configuram processos sócio-históricos do surgimento do Estado de Israel como um Estado expressamente judeu. Apesar de em seus aspectos formais estar designado como laico e democrático, o Direito israelense e as instituições estatais coordenam a exploração de manifestações culturais divergentes e limitam a liberdade religiosa dos palestinos em espaços públicos. A violação à legislação internacional, a qual assegura a expressão religiosa de diferentes grupos étnicos que habitam na Palestina, e ao ambiente cultural aprofundam o *apartheid* sobre essa população, principalmente na região de Jerusalém, e a perpetuação o fenômeno da colonização, por meio da opressão à religiosidade do povo palestino.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Direito internacional; *Apartheid*; Leis Básicas; Instituições israelenses.

Abstract: The colonial domination of the Ottoman Empire in the VI century and of Great Britain from 1917 to 1948, the founding of Zionism in 1897 and the UN plan to share Palestinian land in 1948 make up socio-historical processes of the emergence of the State of Israel as an expressly Jewish State. Although in its formal aspects it is designated as secular and democratic, Israeli law and state institutions coordinate the exploitation of divergent cultural manifestations and limit religious freedom in palestinian public spaces. The violation of international law, which ensures the religious expression of different ethnic groups living in Palestine, and the cultural environment deepen the apartheid on this population, especially

in the Jerusalem region, and perpetuate the phenomenon of colonization through oppression of the religiosity of the Palestinian people.

Keywords: Religious freedom; International law; Apartheid; Basic Laws; Israeli institutions.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo explicitar as controvérsias acerca da denominação do Estado de Israel enquanto um Estado democrático e laico através de suas resoluções, projetos de lei apresentados no Knesset e as Leis Básicas que o estruturam. Será apresentado um balanço histórico sobre a concepção do sionismo e seus desdobramentos, os diversos períodos de colonização realizados na região até a estruturação das bases que hoje sustentam o Estado Israelense, desde aspectos jurídicos a sociopolíticos, relacionando elementos da Sociologia do Direito, do Direito Internacional e também do Direito Constitucional israelense. Essas reflexões, portanto, têm por objetivo apresentar as relações entre a discriminação religiosa contra os palestinos e o processo de limpeza étnica que é enfrentado na cidade de Jerusalém, local sagrado para as três principais religiões monoteístas do mundo.

A região da Palestina, hoje majoritariamente ocupada por colonos judeus, é um espaço de constantes disputas políticas e culturais, que não somente envolvem Israel, mas também outros países imperialistas do centro do capitalismo, como a Inglaterra e os Estados Unidos. Isso reflete uma história antiga de dominação registrada, inclusive, nos livros sagrados: o território correspondente à Palestina e a Israel como palco de constantes dominações e ocupações¹.

Desde seu nascimento no pós-Segunda Guerra Mundial, o Estado de Israel, em sua compleição moderna, formalizado com o objetivo de garantir minimamente uma reparação ou satisfação histórica com as inúmeras perseguições cometidas aos judeus durante a época do Holocausto, agravadas pelo antissemitismo no período nazifascista de 1939 a 1945, cometeu diversas violações aos direitos humanos, sobretudo, contra os palestinos. Essas situações foram denunciadas por organizações internacionais como a própria ONU, a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, além de crimes de guerra e atentados realizados às

¹ A região da Palestina e Israel são retratados inúmeras vezes no Antigo e Novo Testamentos como territórios dominados e ocupados, desde os eventos relacionados à dominação egípcia, expressos no livro do Êxodo, ou às ocupações persa e babilônica, das que se encontram registros em Esdras, Neemias e Rute, nos livros dos Reis ou de Samuel e nos livros proféticos, notadamente Isaías, ou à dominação helênica, cujo retrato é traçado no livro de Macabeus. Claro que nem todos esses relatos e narrativas correspondem à noção de “história” contemporânea. Há muitas divergências históricas sobre alguns dos episódios, como os relacionados ao Egito e a Moisés, o libertador. Mas, o conjunto delas indica fortemente a presença de sucessivos impérios nesses territórios e suas estratégias de dominação e opressão. A título de ilustração, sobre a polêmica do mito de Moisés e as novas descobertas arqueológicas, pode-se consultar em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-63011899>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

liberdades religiosas do povo palestino. Os recorrentes descumprimentos à legislação internacional se manifestam em seu direito constitucional, por meio da elaboração das Leis Básicas e das estruturas estatais, como o Knesset – parlamento israelense – e as Forças de Defesa de Israel, que conservam a lógica colonial do sionismo de dominação e de exclusão do povo palestino desde o controle otomano na região no século VI.

Apesar de no documento que declara a independência de Israel solenizar a proteção da liberdade religiosa de todos os habitantes do país, independentemente de como é manifestada e de onde é realizado o seu culto, leis como a Lei de Cidadania de 1952, a Lei de Proteção de Locais Sagrados de 1967 e a Lei Básica do Estado-Nação do Povo Judeu de 2018 aceleraram o processo de *apartheid* nas terras reconhecidas internacionalmente como palestinas. Tal é o caso de Jerusalém oriental e da Cisjordânia, que reprimem violentamente a expressão cultural-religiosa desse grupo em espaços sagrados, sejam igrejas ou em mesquitas. Tais conjuntos de leis corroboram os ideais do pensamento sionista, que visam proclamar a restrita autodeterminação do povo judeu na Palestina e, na prática, garantir as liberdades religiosas somente para tal comunidade.

A legitimidade invocada pelo direito israelense sobre o território palestino por meio de uma jurisdição peculiar é paradoxal e excludente. A população palestina, que também é originária, é expropriada dos territórios e espaços de poder, além de ocorrer a redução substancial de suas expressões culturais. Israel promove sistematicamente a expulsão e a destruição das moradias dos palestinos e, associado à omissão de organismos internacionais, há patente descumprimento de tratados internacionais concernentes à liberdade religiosa. As contradições entre as disposições legais e as decisões locais impossibilitam a manifestação adequada e saudável da cultura palestina e da expressão plena de seus cultos e crenças, quando divergentes do judaísmo.

2 FORMAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL COMO UM ESTADO JUDEU

A região da Palestina, localizada no Oriente Médio, é um espaço geográfico marcado por diversas ocupações coloniais ao longo de sua existência. A dominação do Império Turco-Otomano perdurou do século VI até o começo do século XX, quando os otomanos foram derrotados na Primeira Guerra Mundial, a qual perdurou de 1914 a 1918 (BUZZETO, 2015, p. 47-48). Desde então, a fim de expandir seus territórios na Ásia e na África, a Grã-Bretanha, mediante acordos com a França, passa a controlar

administrativamente a Palestina entre os anos de 1918 até 1948, quando o Estado de Israel é oficialmente fundado.

A idealização de um Estado essencialmente judeu, que pudesse criar bases materiais para abrigar a população judaica em diáspora, que se concentrava majoritariamente na Europa ocidental, na Palestina advém da consagração do sionismo fundado por Theodor Herzl, após o I Congresso Sionista em 1897, na Suíça.

O sionismo é uma corrente que orienta, até a atualidade, as estruturas políticas de Israel, com o objetivo de garantir uma terra ao povo judeu nas áreas povoadas pelas populações palestinas, consideradas para os teóricos sionistas como inabitadas até 1948. Isso para que houvesse o restabelecimento do Estado Judeu, como lar nacional – a ser estabelecido no território da Palestina – para essa população espalhada pelos mais diversos países, considerada como o povo eleito por Deus a ocupar aquele território, a fim de libertá-lo das amarras do antissemitismo (HERZL, 1997, p. 22-24).

No período do Protetorado Britânico é possível observar, através da historiografia e de seus registros, que havia majoritariamente a presença de árabes muçulmanos – por conta da influência da expansão do Islamismo na Península Arábica e no Norte da África, a partir do século VII –, mas com a coexistência de grupos cristãos e judeus na região da Palestina, sem a presença de conflitos por hegemonia local ou que visassem à subversão de alguma das religiões (PAPPÉ, 2007, p. 15).

O sionismo teve o apoio tácito, seja financeiro ou político, de setores da burguesia britânica, de grandes empresários e de países imperialistas que compactuavam com a elaboração da pátria histórica dos judeus na Palestina. A emissão da Declaração de Balfour em 1917 oficializou o objetivo dos sionistas ingleses com o governo britânico e garantia as terras palestinas aos judeus, para ser transmitida à Federação Sionista da Grã-Bretanha (BUZZETTO, 2015, p. 47-48). A Declaração de Balfour e, posteriormente, a resolução 181 da ONU dão continuidade ao projeto colonial imposto sobre o território palestino pelas grandes potências europeias sem consultar o povo nativo, articuladas com o plano sionista de migração e ocupação em massa (SAID, p. 18).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, 1945, e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), 1947, a pressão dos sionistas para que a ocupação judaica pudesse ser realizada na Palestina (BUZZETTO, 2015, p. 50) foi efetivada por meio da resolução 181 de 1948, que, entre outros tópicos, estabelece as bases de repartição das terras palestinas em 55% para Israel – sendo proporcionada a este a maior parte das terras agricultáveis da região – e determina que a cidade de Jerusalém fosse uma região de observatório internacional

administrada pelas Nações Unidas, sob o fundamento de que esta cidade é um local sagrado para as três principais religiões monoteístas: judaísmo, cristianismo e islamismo. Neste mesmo ano, simultaneamente a esse processo em que a comunidade internacional, sem a aprovação dos nativos residentes, estabeleceu a construção de um Estado Judeu, o processo da *Nakba* (catástrofe em árabe) foi intensificado e milhões de palestinos tornam-se refugiados de sua própria nação (CARAMURU, 2015, p. 7), deslocando-se, principalmente, para países árabes vizinhos, como Líbano, Síria e Egito. Além disso, apesar de ser um documento simbólico e não possuir força normativa e impositiva, mas de caráter de orientação, a Declaração de Independência de Israel de 1948, tal como a Declaração dos Direitos Humanos de 1945 da ONU, é um registro que reproduz princípios do sionismo político e reafirma o Estado de Israel como um Estado judeu e democrático. Isso desvinculou seu caráter laico e de respeito a outros locais e espaços que não praticassem a fé judaica (WAISBERG, 2008, p. 111).

A compreensão de que o Estado de Israel é um Estado Judeu – vide a resolução da ONU de 1948 que estabelece um Estado judeu independente na Palestina e a Declaração de Independência de Israel – e, conseqüentemente, religioso, é essencial para analisar a questão das liberdades religiosas dos palestinos. A partir de um embasamento teórico histórico e político, permite-se visualizar o movimento sionista e a colonização britânica como fundamentais para a concretização desse processo, o qual resultou na ocupação israelense dos territórios reconhecidos internacionalmente como palestinos.

A população residente na Palestina, especialmente em Jerusalém oriental é formada por grupos heterogêneos ao expressar diferentes credos, não somente o islamismo – ainda que a denominação religiosa majoritária –, são constantemente reprimidas através da legitimação da legislação israelense, seja por leis ordinárias ou pelas Leis Básicas, que violam tratados internacionais relacionados à liberdade religiosa e à preservação de sua arte e de seus saberes ancestrais, essenciais para a garantia de direitos humanos fundamentais (SAHD, 2022, p. 385).

Para examinar a relação entre a repressão religiosa aos palestinos em Jerusalém e o aprofundamento da colonização israelense sobre essa população, apresentam-se aspectos específicos do direito constitucional israelense e o poder normativo das Leis Básicas, outras legislações ordinárias aprovadas pelo Knesset, o parlamento israelense, a jurisprudência adotada pela Suprema Corte em casos de abusos às liberdades religiosas e o descompasso com tratados e resoluções internacionais que versam sobre a proteção dos direitos às manifestações culturais-religiosas de um povo constituído pela diversidade.

2.1 O Direito Constitucional israelense e as Leis Básicas: perpetuação da colonização

O direito israelense apresenta certas peculiaridades, considerando a influência do direito turco-otomano da dominação do Império Otomano, com bases do direito romano-germânico (KLEIN, p. 758, 2014), e do direito inglês, durante a colonização britânica no século XX, seguindo uma jurisdição da *Common Law*, com a não institucionalização de uma Constituição escrita e a inscrição das Leis Básicas. Estas normas orientam toda a estrutura estatal, as instituições e as garantias dos direitos humanos fundamentais da sociedade israelense e são hierarquicamente superiores a outras leis (WAISBERG, 2008, p. 115-118). Ainda, há muitas influências do período da dominação turco-otomana na estrutura das instituições de Israel, como o sistema jurídico e o tribunal religioso, a arquitetura e a forma de registro de alguma compra de terra (PAPPÉ, 2007, p. 15).

Entretanto, o sistema jurídico israelense não se limita às Leis Básicas, mas utiliza-se de jurisprudências independentes e com leis estatutárias aprovadas no Knesset. Ainda, a formalização de uma Constituição escrita através da formação de uma assembleia constituinte acabou por ser adiada e, posteriormente, rejeitada por força popular após a emissão da Declaração de Independência em 1948, além da interferência da guerra provocada em decorrência da implementação do Plano de Partilha da Palestina (WAISBERG, 2008, p. 108).

Diante disso, a alternativa viável a elaborar uma estrutura jurídica que fosse reconhecida como força normativa constituinte pela Suprema Corte israelense dada ao Knesset, possuindo poder constituinte e poder legislativo, era de legislar sobre as Leis Básicas, sendo atualmente quinze. Mas o que são, de fato, as Leis Básicas? Elas representam as principais normas que regulam o Estado de Israel, estabelecem as principais instituições estatais, como o Knesset, parlamento israelense, o Poder Executivo, as Forças de Defesa de Israel, o Judiciário, entre outros e, também apresentam algumas regulações acerca dos direitos humanos e da estrutura do governo israelense e eleições (WAISBERG, 2008, p. 113-115).

Em especial, uma Lei Básica de 1980 eleva Jerusalém ao *status* de capital de Israel, descrita como “Jerusalém, completa e unida, é a capital de Israel”, incluindo a parte oriental ocupada. Essa norma tem como objetivo ratificar a unidade e integridade do território sagrado às populações judias, cristãs e muçulmanas. Essa normativa dita a continuidade do sionismo no território palestino, a qual interfere nas liberdades religiosas de muçulmanos e cristãos

residentes de bairros na atual Jerusalém oriental, visto que expande a sua área de influência em uma região de administração internacional e reprime esses fiéis. Além disso, há episódios recorrentes de desapropriação de bairros inteiros para a fixação de colonos judeus, como o caso do ataque na mesquita de Al-Aqsa e a demolição em massa de casas em Sheikh Jarrah².

Recentemente, em 2018, o Knesset aprovou uma nova Lei Básica que reforça a institucionalização de Jerusalém como a capital de Israel, sendo um local sagrado somente aos judeus, determinando que Israel seja o Estado-Nação do Povo Judeu e o território palestino seja, na realidade, a pátria histórica da população judaica³. Portanto, o direito de desenvolver assentamentos judaicos em terras reconhecidamente palestina é encorajado como valor nacional e de autodeterminação do povo judeu; por fim, rebaixa o território e a língua árabe a um *status* de “idioma especial” (SAHD, 2022, p. 389).

A Lei Básica do Estado-Nação do Povo Judeu configura um ataque à existência de outras minorias étnicas e religiosas no território israelense, principalmente aos residentes em Jerusalém oriental, compreendendo legitimidade de ação e de opressão para as Forças de Defesa de Israel em face de palestinos cristãos e muçulmanos que expressam sua cultura e sua religião de forma divergente ao relatado na Lei⁴. Ainda, a normativa confirma os objetivos sionistas de implementar a independência do povo judeu em terras palestinas, com o aval para destruir e expulsar as habitações, a liberdade religiosa e a cultura do povo que ali está estabelecido, avançando gradativamente a ocupação de judeus colonos nesses espaços e fortalecendo o processo da *Nakba* de 1948 (CARAMURU, 2015, p. 23-24).

As Leis Básicas apresentadas, com o efeito de direito constitucional, autenticam o *apartheid* e o processo de colonização que vem sendo realizado contra a população palestina, o que afeta, conseqüentemente, diferentes tipos de expressões culturais-religiosas na região (SAHD, 2022, p. 385). A resolução 181 da ONU, de maneira explícita, garante o estabelecimento de dois Estados, um destinado aos judeus e outro aos palestinos, a desmilitarização da cidade de Jerusalém e a tutela administrativa internacional da região. Porém, o constante ataque à declaração é concretizado por Israel através de suas legislações ordinárias e Leis Básicas emitidas. A Lei Básica de Terras de Israel de 1960⁵, por exemplo, tem por objetivo assegurar as terras de Israel como propriedade nacional, que não podem ser

² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/israel-despeja-familia-palestina-em-bairro-que-resiste-colonizacao-israelense-em-jerusalem-oriental-25360586>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

³ <https://m.knesset.gov.il/EN/activity/documents/BasicLawsPDF/BasicLawNationState.pdf>

⁴ Op cit.

⁵ <http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/86609/97940/F1881514752/ISR86609.pdf>

transferidas nem pela venda do terreno e nem por aluguel ou outros meios semelhantes, como forma de limitar o acesso à compra de terras aos nativos.

O avanço dos assentamentos judaicos em regiões que são reconhecidas na esfera internacional como terras palestinas estabelece um risco indireto a toda vivência e estrutura habitacional e cultural desse grupo. Estas, para tanto, devem ser protegidas e asseguradas por órgãos de defesa dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos, como a ONU e a UNESCO.

A presença de colonos judeus em Jerusalém oriental e na Cisjordânia, partes que são efetivamente palestinas e não podem ser atacadas, ameaça toda a comunidade ali residente, uma vez que o Estado realiza a desocupação de territórios e monitora o deslocamento forçado dos palestinos nessas áreas por meio dos *checkpoints*, sistemas de tecnologia *high tech* que fiscalizam a entrada e a saída das cidades palestinas que fazem fronteira com cidades israelenses, sob a justificativa de supervisionar a segurança de Israel e dos assentamentos ilegais, mas que promovem a fragmentação territorial da região e segregam tal espaço (GOMES, 2018, p. 92-93).

Consequentemente, essas tentativas de controle de ir e vir da população de Jerusalém corroboram as Leis Básicas “o Estado-Nação do Povo Judeu” e “Jerusalém, a capital de Israel”, que visam impedir a autodeterminação do povo palestino, reforçando o caráter religioso do Estado de Israel e restringindo a liberdade de manifestação da pluralidade de outras crenças e rituais ali estabelecidos há séculos, ao se constituir como religião hegemônica e, consequentemente, limitar as atuações dos palestinos, islâmicos ou cristãos, em Jerusalém oriental (ZAHREDDINE; PIRES, 2021, p. 61).

2.2 A divergência a tratados internacionais sobre liberdade religiosa

Os direitos religiosos estão sendo cada vez mais debatidos e integrados ao Direito Internacional, assim como nas legislações e constituições da maioria dos países democráticos, a fim de reconhecer um elemento essencial para a manifestação cultural de determinadas comunidades. A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções (1981), emitida pela Assembleia Geral da ONU, determina no parágrafo 1º de seu artigo 1º a valorização da liberdade de culto e de manifestação, além de esclarecer sobre o conceito contemporâneo de liberdade religiosa:

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

Israel é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, que, além de salientar o combate às práticas de segregação e de discriminação e subscrever a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1947, explicita em seu artigo 5º determinados direitos que os Estados partes devem garantir, como a liberdade religiosa:

Artigo V. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

d) Outros direitos civis, principalmente,
vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

É necessário ressaltar que, mesmo após a assinatura de convenções e tratados internacionais de direitos humanos e o compromisso do Estado de Israel para com os direitos religiosos, a liberdade religiosa dos palestinos em seu território, especialmente na cidade de Jerusalém, vem sendo gradativamente violada, cerceada e oprimida por uma jurisdição excludente em relação a grupos cristãos e muçulmanos (CARNEIRO, 2020, p. 24). Por exemplo, há episódios do ataque à mesquita de Al-Aqsa e a proposta de 2018 sobre uma nova política fiscal e de expropriação de terras em Jerusalém, que afetaria diretamente a continuidade dos cultos na Igreja do Santo Sepulcro, desencadeando diversos protestos⁶.

Cabe enfatizar que os palestinos, apesar de majoritariamente se considerarem muçulmanos, sendo 18,1% da população de Israel⁷, possuem uma diversidade religiosa e cultural, compostas também por grupos cristãos, sendo representados por 1,9% dos residentes de Israel⁸.

⁶ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-02/igrejas-cristas-fecham-santo-sepulcro-em-protesto-contrainpostos>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

⁷ Dados retirados do Escritório Central de Estatísticas de Israel. Disponível em: <https://www.cbs.gov.il/en/mediarelease/pages/2022/the-muslim-population-in-israel-2022.aspx>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

⁸ Dados retirados do Escritório Central de Estatísticas de Israel. Disponível em: <https://www.cbs.gov.il/en/mediarelease/pages/2022/christmas-2022-christians-in-israel.aspx>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

Seguindo este entendimento, a diversidade religiosa e a possibilidade de expressar livremente a ancestralidade de um grupo, independentemente do templo religioso em que seja realizada, é estabelecida por diversos documentos e legislações internacionais que regulam o assunto, como o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a própria resolução 181 da ONU, a qual estabelece, em seu segundo capítulo da primeira parte da resolução, os direitos religiosos e das minorias, devem ser asseguradas pela jurisdição local e que toda forma de livre associação e de organização deve ser protegida pelas instituições estatais (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 137).

Entretanto, Israel contradiz diariamente a legislação internacional e de tratados dos direitos humanos, como o estabelecido no artigo 5º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965⁹. O cerceamento à expressão de crenças não-judaicas em ambientes religiosos a essas comunidades, através de suas normativas como as que discriminam a construção de conselhos religiosos não-judeus (Lei dos Serviços Religiosos Judaicos de 1971¹⁰) e o não reconhecimento de locais sagrados muçulmanos, cristãos e drusos (Lei de Proteção de Locais Sagrados de 1967¹¹), desconsideram a permanência de outros povos que não o povo judaico na região de Jerusalém.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA E A SITUAÇÃO DE CERCEAMENTO EM JERUSALÉM ORIENTAL

A sistematização dos Estados contemporâneos democráticos e laicos pressupõe a tomada de decisões políticas pelo povo, além de abranger a soberania nacional e a garantia das liberdades coletivas e individuais. A possibilidade de se expressar cultural e religiosamente, independentemente do espaço geográfico, concretiza-se através das salvaguardas dos direitos fundamentais, viabilizados por estruturas organizacionais laicas na atual configuração do Estado, o qual mantém uma postura de neutralidade (PERLINGEIRO; DE OLIVEIRA, 2019, p. 55-58).

⁹

Disponível

em:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

¹⁰

<https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/Public/files/Discriminatory-Laws-Database/English/29-Religious-Jewish-Services-Law-1971.pdf>

¹¹

<https://www.adalah.org/uploads/oldfiles/Public/files/Discriminatory-Laws-Database/English/28-Protection-of-Holy-Sites-Law-1967.pdf>

Nesta perspectiva, a liberdade religiosa é uma das bases fundamentais de um Estado dito democrático. Nele, há a separação entre os sistemas religiosos da esfera governamental, não tendo esta mais o poder enquanto autoridade e possui limites legais de atuação. Ainda, a liberdade religiosa, preservada juridicamente, é a liberdade de manifestar a fé, através de cultos e rituais típicos, em locais públicos e privados, sendo um direito humano inviolável e indisponível (MIRANDA, 2014, p. 13-14).

As constantes ameaças à existência de centros religiosos e da manifestação de cultos em ambientes privados e públicos prejudicam a permanência e a existências dessas comunidades em Jerusalém oriental. Esses relatos foram brevemente evidenciados em relatórios de 2021 do Comitê Especial de Investigação das Práticas Israelenses Afetando os Direitos Humanos do Povo Palestino e Outros Árabes dos Territórios Ocupados desde 1967 da ONU¹², que expõem, de fato, o projeto político-jurídico de reprimir a população palestina, de cercear suas práticas culturais e de restringir suas liberdades coletivas e individuais, além do grave ferimento aos direitos humanos.

Através do direito israelense, como as Leis Básicas citadas anteriormente, é possível observar que a manutenção da repressão é mantida por meio da opressão cultural-religiosa. Esta é executada contra os palestinos em Jerusalém através da perturbação de seu ambiente cultural, uma vez que, a partir das constantes legislações que designam Israel como um Estado religioso e as ofensivas realizadas contra locais religiosos palestinos, limita o livre exercício de expressão religiosa e cultural dessa parte da população.

Os ataques realizados em Jerusalém pelas forças policiais de Israel¹³ à mesquita de Al-Aqsa, em pleno mês sagrado de Ramadã para os muçulmanos, expressa o controle israelense na região. O caso de 2019, em que o Supremo Tribunal de Israel decidiu a favor sobre o arrendamento de uma propriedade da Igreja Ortodoxa Grega na Cidade Velha de Jerusalém a um grupo de colonos judeus¹⁴ são exemplos de como as contradições do Estado de Israel se reverberam ao se autodenominar democrático e, ao mesmo tempo, judaico, uma vez que a conciliação entre uma determinada religião e um Estado resulta na discriminação e na exclusão de outro grupo étnico-religioso no mesmo território.

¹² Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/268/33/PDF/N2126833.pdf?OpenElement>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

¹³

Disponível

em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/04/5000938-israel-invade-terceiro-local-mais-sagrado-do-is-la-e-deixa-158-feridos.html>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

¹⁴

Disponível

em: <https://www.monitordo Oriente.com/20190613-igreja-ortodoxa-rechaca-decisao-de-tribunal-de-israel-sobre-vendas-de-propriedades-em-jerusalem/>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

4 CONCLUSÃO

Diante da situação de controle de Israel sobre os palestinos, com a perpetuação de limpeza étnica (PAPPÉ, 2007, p. 67), de segregação e de intolerância religiosa, é notável que o Estado de Israel, que é confessional, demonstre práticas de restrições religiosas com o objetivo de garantir apenas a emancipação e a liberdade religiosa do povo judeu.

Dessa forma, exclui os residentes que praticam outras religiões, ferindo tratados e normativas internacionais que dizem respeito às manifestações religiosas-culturais e aos direitos humanos. Israel, mesmo com as advertências e denúncias da continuidade do *apartheid* e perseguição cultural aos palestinos (SAHD, 2022, p. 383-384), sejam estes cristãos ou muçulmanos, de órgãos como a *Humans Right Watch*, a Anistia Internacional e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, segue com o seu plano de colonizar todo o território da Palestina.

Ao instalar forçosamente colonos e propriedades judaicas, o Estado aplica uma ocupação com o apoio militar das Forças de Defesa de Israel, além de potências bélicas internacionais, que impõem a expulsão de nativos de suas próprias cidades e de locais sagrados para a prática de sua religiosidade, como o caso da invasão à mesquita de Al-Qasa, contradizendo a concepção contemporânea de um Estado laico e democrático.

Há de se destacar que as reflexões e conclusões geradas ao longo do artigo visam abordar que, apesar da situação originária do conflito entre Palestina e Israel não ser essencialmente um conflito religioso, o avanço da política colonialista e da repressão militar que o Estado de Israel empreende contra os palestinos em Jerusalém oriental afeta diretamente as manifestações, identidades culturais e livre expressividade religiosa desse grupo.

Portanto, diante da complexidade envolvida no tema, este texto não pretende apresentar uma solução concreta à situação-problema, mas procura expor alguns elementos que aumentam os conflitos entre Israel e as populações palestinas, bem como suas consequências, visando ampliar a investigação jurídica crítica e possibilitar a continuidade de pesquisas na área.

5 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 181**. AG Indez: A/RES/181(II)A-B, 29 de novembro de 1947. Disponível em: <<https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/2>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

_____. Resolução 74/89. AG Indez: A/RES/74/89, 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/418/19/PDF/N1941819.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

_____. Resolução 76/360. AG Indez: A/RES/76/360, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/268/33/PDF/N2126833.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

BASIC Laws of Israel. Disponível em: <<https://main.knesset.gov.il/Activity/Legislation/pages/basiclaws.aspx>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

BUZETTO, Marcelo. **A questão palestina: guerra, política e relações internacionais**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CARAMURU, Bárbara. AL-NAKBA E A CONSTRUÇÃO DA PALESTINIDADE. **Revista Cadernos de Clio**, v. 6, n. 1, 2015.

CARNEIRO, Manoela Gouveia. **A questão de Jerusalém: Israel, a Palestina e as Nações Unidas**. 2020. 33 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Relações Internacionais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

CRAVEIRO, Rodrigo. Israel invade terceiro local mais sagrado do Islã e deixa 158 feridos. **Correio Braziliense**, Brasília, 16 de abril de 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/04/5000938-israel-invade-terceiro-local-mais-sagrado-do-islã-e-deixa-158-feridos.html>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

GOMES, Julia Tibiriça Diegues. **Dimensões cibernéticas de colonialidade, controle e resistência na Palestina Ocupada**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2018.

HERZL, Theodor. **O Estado Judeu**. Edição comemorativa ao 49º Aniversário do Estado de Israel, maio de 1997. Tradução: Dagobert.

IGREJA Ortodoxa rechaça decisão de tribunal de Israel sobre vendas de propriedades em Jerusalém. **Monitor do Oriente Médio**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.monitordooriente.com/20190613-igreja-ortodoxa-rechaca-decisao-de-tribunal-de-israel-sobre-vendas-de-propriedades-em-jerusalem/>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

IGREJAS cristãs fecham Santo Sepulcro em protesto contra impostos. **Agência Brasil**, Brasília, 25 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-02/igrejas-cristas-fecham-santo-sepulcro-em-protesto-contrainpostos>>. Acesso em: 31 de janeiro de 2023.

KLEIN, Mário Menachem. PANORAMA DO DIREITO DE ISRAEL. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 65, p. 757-782, 2014.

MIRANDA, J. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

NO BRASIL, Representação da UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1998.

PAPPE, Ilan. **The ethnic cleansing of Palestine**. Simon and Schuster, 2007.

PERLINGEIRO, Ricardo; DE OLIVEIRA, Amanda da Fonseca. ESTADO E RELIGIÃO: UMA RELAÇÃO POSSÍVEL PARA A TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. **Liberdade Religiosa e Direitos Humanos**, p. 31-68, 2019.

SAID, Edward W. **A questão da Palestina** / Edward W. Said; tradução Sonia Midori – São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

SAHD, Fábio Bacila. A Anistia Internacional e o apartheid israelense.: Um tardio, mas necessário posicionamento. **Faces de Clio**, v. 8, n. 16, p. 380-409, 2022.

SANZ, Juan Carlos. Israel despeja família palestina em bairro que resiste à colonização israelense em Jerusalém Oriental. O Globo, 19 de janeiro de 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/israel-despeja-familia-palestina-em-bairro-que-resiste-colonizacao-israelense-em-jerusalem-oriental-25360586>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

UNESCO – 19ª Sessão da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (1976), **Recomendação Relativa à Salvaguarda dos Conjuntos Históricos e sua Função na Vida Contemporânea**. Nairobi: UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

WAISBERG, Tatiana. Notas sobre o Direito Constitucional Israelense: a revolução constitucional e a constituição escrita do Estado de Israel. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 11, n. 1, p. 107-134, 2008.

ZAHREDDINE, Danny; PIRES, Guilherme Di Lorenzo. O Estado de Israel e suas minorias não-judaicas: o desafio da cidadania Israelense para a minoria árabe de Israel. **CUPEA Cuadernos de Política Exterior Argentina**, n. 134, p. 59-74, 2021.

ORDENS ISLÂMICAS EM RELAÇÃO AOS SÍMBOLOS JUDAICOS E CRISTÃOS DESDE O JURISTA IBN TAYMĪYAH

ISLAMIC ORDERS REGARDING JEWISH AND CHRISTIAN SYMBOLS SINCE THE JURIST
IBN TAYMĪYAH

Julio César Cárdenas Arenas
Filósofo, teólogo e filólogo
Universidade Islâmica de Madinah
Universidade Complutense de Madrid
prof.abuismail@gmail.com

Resumo: O artigo traduz textos islâmicos clássicos e analisa as consequências sociais das condições legais para a coexistência de comunidades religiosas, construção de identidade e diferenciação religiosa em 1) As normas legais (*al-ahkām*) que envolvem os símbolos, rituais, festividades religiosas, costumes e vestimentas dos coletivos religiosos; 2) A proibição legal islâmica (*al-nahī*) de assemelhar-se a descrentes (*tashabuh bi-l-kufār*) quer judeus (*iahūd*) quer cristãos (*naṣāra*) e 3) A ordem (*al-amr*) de distanciar-se (*mujānabah*) de suas formas de vida pública (*hadī*) em geral e de seus rituais religiosos e festivais (*'aīād*) em particular. Mostra como estas normas são fonte de conflito e apresenta símbolos religiosos judeus e cristãos, festivais e rituais como mecanismos sociais de identificação e coesão coletiva, criando normas reguladoras para as relações entre coletivos religiosos, espaço público e poder político.

Palavras-chave: Polêmica Religiosa Medieval, Teologia Política, Política Islâmica, Sociologia da Religião, Direito Islâmico.

Abstract: The article translates classical Islamic texts and analyzes the social consequences of legal conditions for the coexistence of religious communities, identity construction, and religious differentiation in 1) The legal norms (*al-ahkām*) surrounding the symbols, rituals, religious festivities, customs, and dress of religious collectives; 2) The Islamic legal prohibition (*al-nahī*) of resembling unbelievers (*tashabuh bi-l-kufār*) whether Jews (*iahūd*) or Christians (*naṣāra*) and 3) The command (*al-amr*) to distance oneself (*mujānabah*) from their forms of public life (*hadī*) in general and from their religious rituals and festivals (*'aīād*) in particular. It shows how these norms are a source of conflict and presents Jewish and Christian religious symbols, festivals, and rituals as social mechanisms of identification and collective cohesion, creating regulatory norms for the relations between religious collectives, public space, and political power.

Keywords: Medieval Religious Controversy, Political Theology, Islamic Politics, Sociology of Religion, Islamic Law.

1 INTRODUÇÃO

Ibn Taymīyah é um polímato muçulmano polêmico (1263-1328 CE/661-728 AH) que viveu na Idade Média cristã, entre os séculos XIII e XIV, correspondendo à Idade de Ouro islâmica entre os séculos VII e VIII hegira, cuja extensa bibliografia cobre múltiplas ciências islâmicas e apresenta as relações tensas entre a cultura islâmica, as ciências gregas, traduzidas durante o califado abássida (750-1259), e as religiões judaica e cristã, que estiveram presentes em todos os territórios muçulmanos como minorias durante sua vida.

Entre suas obras polêmicas islâmicas legais e religiosas¹⁵, destaca-se uma obra em particular chamada *Sobre a necessidade do caminho reto para diferenciar-se dos habitantes do inferno* (*Iqtida' al-ṣirah al-mustaqīm mukhālafatan Aṣḥāb Al-Jahīm*), que ainda é estudada e comentada no e do Egito e da Arábia Saudita com streaming no YouTube, estações de rádio religiosas, websites com áudios (mp3) e livros de edição crítica recente, devido à sua importância e atualidade, embora os problemas que tenta resolver estejam mais próximos ao que estava acontecendo há oito séculos em territórios muçulmanos com minorias cristãs e judaicas com relações sociais tensas.

A importância deste trabalho reside no fato de que ele apresenta disposições legais, ordens e proibições relativas a símbolos, rituais, festas religiosas e costumes e vestimentas que fomentam relações e conflitos entre os grupos religiosos muçulmanos, cristãos, judeus, zoroastrianos e idólatras entre os árabes antes do Islã, disposições que ainda hoje são aplicadas ou querem ser aplicadas entre os territórios islâmicos, mesmo em minorias muçulmanas longe da origem e do contexto dos textos e problemas levantados pelo Ibn Taymīyah; A partir destas disposições legais islâmicas, três linhas de ordens e proibições são traçadas para serem analisadas: símbolos sociais, religiosos e teologia islâmica. Ao final são apresentados os princípios islâmicos gerais sobre símbolos e rituais religiosos judeus e cristãos apresentados pelo Ibn Taymīyah neste trabalho, e algumas breves conclusões sobre as implicações legais e sociológicas na Idade Média e para o nosso tempo.

Entretanto, o trabalho *Sobre a Necessidade do Caminho Reto* se situa no contexto histórico de uma defesa da religião islâmica e proteção da personalidade muçulmana em meio a mudanças teológicas e epistemológicas dentro da cultura islâmica¹⁶; sua motivação central

¹⁵ Entre as extensas obras sobreviventes do Ibn Taymīyah está a literatura de polêmicas tanto com seitas muçulmanas, filósofos ou judeus e cristãos, uma dessas obras é especial por ser dedicada a apresentar a posição da teologia e do direito islâmico com argumentos teológicos baseados nas fontes da cultura islâmica, argumentos lógicos e teológicos.

¹⁶ Em primeiro lugar, o seguimento cego e o excesso de ligação às escolas islâmicas, o surgimento de seitas heterodoxas influenciadas pela tradução de textos filosóficos de fora da cultura islâmica, a difusão do xiismo e sua entrada na política.

é impedir a emulação (*al-muḍāhāh*)¹⁷ de judeus, cristãos, etíopes, persas e romanos por muçulmanos; Seu contexto se refere às tensas mudanças sociais das cruzadas cristãs e invasões mongóis, problemas teológicos como idolatria e inovações religiosas, bem como às crenças introduzidas pela teologia heterodoxa (*kalām*), filosofia (*falsafah*) e sufismo (*taṣawūf*) entre os muçulmanos e com eles o ateísmo; As dúvidas dos fiéis e os debates entre grupos de muçulmanos, todos eles refletidos nos trabalhos do Ibn Taymīyah, como ele escreveu para resolver problemas sociais de seus contemporâneos muçulmanos dentro das comunidades muçulmanas e em relação a outros.

O objetivo central do trabalho é provar histórica e legalmente, primeiro, a proibição legal islâmica (*al-nahī*) de assemelhar-se a descrentes (*tashabuh bi-l-kufār*), estrangeiros (*al-a'ājim*) ou beduínos árabes (*al-a'rāb*) e, segundo, provar a ordem (*al-amr*) de distanciar-se (*mujānabah*) de seus modos de vida públicos (*hadī*) em geral e de seus festivais religiosos (*'aād*) em particular, pois eles são o símbolo mais importante dos símbolos religiosos (*shi'ar al-dīn*)¹⁸ nas esferas pública e religiosa, daí a importância legal e social de se diferenciar do Povo do Livro (*ahl al-kitāb*) e dos estrangeiros (*al-a'ājim*)¹⁹ para a cultura e usos islâmicos, segundo o Ibn Taymīyah.

O problema social e teológico que este trabalho jurídico procura resolver é a influência mútua inter-religiosa²⁰ já que, segundo o Ibn Taymīyah, "a semelhança externa leva a formas internas (*fī al-bāṭin*) de afeto (*maūadah*), amor (*maḥabah*), companheirismo (*ṣaḥb*)²¹ e colaboração (*maūālāh*)", assim como o amor interno leva à semelhança externa (*fī al-dhāhir*)²² e, no caso dos muçulmanos, mostra seu fascínio (*i'jāb*) e seu sentimento (*iḥsās*) de inferioridade em relação aos não-muçulmanos, mesmo que inconscientemente (*la shu'ūr*)²³; Há também implicações teológicas devido à influência mútua a ser evitada, da lei islâmica e da teologia, de acordo com o Ibn Taymīyah:

Temos visto que judeus e cristãos que viveram (*'āsharū*) entre muçulmanos têm um nível de descrença (*kufṛ*) menor do que outros, assim como temos visto

¹⁷ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, iqtida' al-ṣirāt al-mustaqīm mukhālafah aṣḥāb al-yaḥīm* [Sobre a necessidade do caminho reto para diferenciar-se dos habitantes do inferno], Rīāḍ, Dār al- Faḍīlah, 2003, p. 25.

¹⁸ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit. Introdução*, p. 41.

¹⁹ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 51.

²⁰ Mostrando a sabedoria da legislação islâmica (*ḥikmah al-shar'*) do Alcorão, do Sunnah e das opiniões legais e teológicas das primeiras gerações (*salaf*) e dos mais renomados estudiosos muçulmanos (*fuqahā'*), seja por prova (*adilah*) por transmissão (*naqliāh*) ou por argumentação (*'aqliāh*) tornando-a uma obra única de seu tipo tanto por sua amplitude e detalhe quanto por sua importância na cultura islâmica até os dias de hoje, *cf. Introdução*, p. 23.

²¹ De acordo com os manuscritos (D) e (E).

²² Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 330.

²³ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit. Introdução*, p. 29.

muçulmanos que viveram muito tempo entre judeus e cristãos possuindo uma fé menor (*imān*) do que outros ou que deixaram (*jarrada*) o Islã²⁴.

Essas afirmações do autor contrastam com os símbolos e rituais religiosos realizados por ambos, que ele pesquisa e compara com a lei muçulmana e a teologia como tal, como se vê a seguir.

2 SÍMBOLOS E RITUAIS RELIGIOSOS JUDEUS E CRISTÃOS

Ibn Taymīyah reconhece a semelhança dos muçulmanos com outras comunidades religiosas, especialmente com judeus (*al-iahūd*), cristãos (*al-naṣārā*), persas (*al-fārs*) e romanos (*al-rūm*) como uma realidade social devido à coabitação, mas apresenta a rejeição teológica e legal (*dhamm*) de tal semelhança entre comunidades religiosas por Deus e Seu Mensageiro (*Allah wa rasūluhu*²⁵), devido às implicações teológicas e sociais da mesma; portanto apresenta algumas evidências teológicas indiretas do Alcorão²⁶ e muitos provérbios proféticos²⁷, a citação fundamental do Alcorão para a proibição da semelhança de muçulmanos com judeus e cristãos lê, em uma tradução literal:

Ó crentes, não tomem nem os judeus nem os cristãos como aliados. Eles são [de fato] aliados uns dos outros; e qualquer um de vocês que seja aliado deles, então na verdade, ele é [um] deles²⁸.

Ibn Taymīyah explica este verso do Alcorão da seguinte forma:

Então isso leva à semelhança total (*al-tashabbuh al-muṭlaq*), e nesse caso leva à descrença e inclui a proibição (*tahrīm*) de outros [assuntos], ou então leva àquela pessoa que lhes pertence [ou seja Judeus e cristãos] de acordo com o nível de participação (*mushtarik*) em tal semelhança, então se [a semelhança está na] descrença (*kufīr*), pecado (*ma'sīah*) ou um símbolo (*shi'ār*) de [tal semelhança, seu veredicto será [de acordo com tal participação]²⁹.

²⁴ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* pp. 229-330.

²⁵ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 109.

²⁶ Por exemplo, ele cita dois versos do Alcorão (6.159 e 3.105) que se referem àqueles que "dividiram sua religião".

²⁷ Citado pelo autor juntamente com considerações terminológicas e históricas sobre sua confiabilidade, seguindo as ciências dos ditos proféticos (*'Ulūm al-ḥadīth*), embora ele cite muitos ditos proféticos fracos sobre essas disposições e outras questões inter-religiosas como prova de sua importância, mas não como prova islâmica.

²⁸ Alcorão 5.51.

²⁹ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 164.

Ou é, pelo menos, "um símbolo de sua descrença e pecado"³⁰, ao qual a proibição de semelhança em qualquer campo, seja teológico, prático ou simbólico, está relacionada, pois a causa da proibição para os muçulmanos é ter a intenção de se assemelhar em qualquer ação (*fi'l*) realizada por judeus e cristãos, ao contrário daquele que realiza uma ação sem buscar semelhança com eles e combina (*atafaqa*) tal ação com as ações de judeus ou cristãos, neste caso a proibição de semelhança com eles não é total, embora possa levar a uma proibição total e, portanto, deve ser evitada (*dhar'iah*) legalmente³¹.

O segundo verso que apresenta a proibição divina "de não ser como eles como uma proibição total (*nahī muṭlaq*) de se assemelharem a eles (*mushābahatihim*)"³² expressa: "e não ser como aqueles a quem o Livro foi dado anteriormente"³³.

Entretanto, mesmo o editor moderno do trabalho do Ibn Taymīyah reconhece que "possivelmente [Ibn Taymīyah] está se referindo ao entendimento (*mafḥūm*) do verso [mas não ao verso em si], uma vez que [o que é dito sobre a proibição] não é retirado do texto do verso"³⁴.

Após citar apenas duas ayas (versos), a argumentação do Ibn Taymīyah concentra-se nos ditos proféticos de Muḥammad (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) para rejeitar tal semelhança é o ditado profético central deste trabalho e citado até hoje em discursos religiosos, aulas de teologia e aulas de estudos islâmicos tradicionais em mesquitas, a saber "quem se assemelhar (*tashasbaha*) a um povo (*qaūm*) então ele é deles"³⁵, genericamente, sem se referir a um determinado povo ou comunidade religiosa, embora seja um teste legal islâmico para vários estudiosos propor a "detestabilidade (*karāhīah*) da moda e vestuário (*zāī*) dos não-muçulmanos (*gaīr al-muslimīn*)"³⁶.

Assim, o Ibn Taymīyah apresenta múltiplos exemplos do comportamento do Profeta (que a paz e as bênçãos de Deus estejam sobre ele) no que diz respeito à diferenciação externa dos muçulmanos de outras comunidades religiosas no social, religioso e simbólico, que são dadas com três tipos de normas do social, simbólico e teológico, a serem discutidas abaixo.

³⁰ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* nota 14, p. 164.

³¹ Como apresentado nos provérbios proféticos citados pelo autor. Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 164.

³² Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 174.

³³ Alcorão 57,16.

³⁴ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* nota 15, p. 174.

³⁵ Abū Dāūd (4031), Aḥmad (2/50), ṣaḥīḥ de acordo com al-Albanī.

³⁶ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 165.

3 ORDENS PARA DIFERENCIAR SOCIALMENTE

Ibn Taymīyah cita vários provérbios proféticos nos quais os muçulmanos são ordenados a se diferenciarem das comunidades religiosas como judeus, cristãos, zoroastrianos e idólatras ou de conglomerados sociais como os estrangeiros, sejam eles etíopes, persas ou romanos nos aspectos sociais, não diretamente relacionados com os religiosos, entre tais provérbios (*aḥādīth*):

3.1.Cabelos

[...] Judeus e cristãos não tingem [seus cabelos], por isso diferem deles (fa-khālifūhum)³⁷ tingindo-o.

3.2.Cabelos grisalhos

Pinte (gaīrū) seus cabelos brancos e não se pareça (o tashabahū) com o Povo do Livro" ou 'os Judeus'³⁸.

3.3.A barba

Diferenciem-se (khālifū) dos idólatras (*al-mushrikīn*): raspe seus bigodes e deixe crescer sua barba³⁹.

Aparem seu bigode e deixem crescer uma barba longa, diferenciem-se dos zoroastrianos (*al-majūs*)⁴⁰.

3.4.A parte de trás

[...] Rapar as costas ou a nuca (*al-qafā*) é uma ação zoroastriana⁴¹.

Pelo qual vários juriconsultos iniciais (*al-salaf*) o rejeitaram como legalmente repreensível (*karahīah*)⁴² dando como causa (*i'lalūn*) por se assemelhar ao Povo do Livro (*ahl al-kitāb*) ou a estrangeiros (*al-'ajam*)⁴³.

³⁷ al-Bukharī (3462, 5899) e Muslim (2103), ṣaḥīḥ, cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 126.

³⁸ Al-Tirmidhī (1752), ḥasan ṣaḥīḥ, cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 126.

³⁹ Al-Bukharī (5893) e citações de muçulmanos (259, 260), cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 127.

⁴⁰ Muslim (260), cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 128.

⁴¹ Muṣnaf 'Abd al-Razzāq (20986), citado em Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 129.

⁴² Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* pp. 128-130.

⁴³ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 130.

3.5.O turbante

É muito detestável (*iukrahu*) legalmente que o turbante (*al-'*)⁴⁴ não esteja sob o paladar (*al-ḥunk*) imāmah.

A razão que os juristas dão para isso é que ele foi usado por judeus, cristãos e zoroastrianos, portanto os muçulmanos devem usar o turbante sob o paladar⁴⁵ para se diferenciarem deles.

3.6.A tampa

Da mesma forma, a tampa é ordenada para ser usada sob o turbante, como é feito até hoje:

A diferença (*al-farq*) entre nós e os idólatras (*al-mushrikīn*) é [usar] turbantes (*al-'amā'im*) sobre chapéus (*al-qalāns*)⁴⁶.

Assim é que o uso da tampa interna dos turbantes serve para diferenciar os muçulmanos de outras comunidades, mesmo que tal tampa não seja visível⁴⁷ e tal diferença de vestuário (*al-libās*), de acordo com o Ibn Taymīyah, é algo procurado pela lei islâmica⁴⁸.

3.7.O vestido

O Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam com ele) ordenou aos muçulmanos que "não se embrulhassem nas vestes como fazem os judeus (*lā iashtamil ishtimāl al-ṭahūd*)"⁴⁹, assim como apresentou proibições de usar as vestes dos incrédulos (*al-kufār*)⁵⁰.

3.8.As decorações

⁴⁴ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 167.

⁴⁵ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* nota 14, p. 167.

⁴⁶ Esta tampa interna se assemelha à tampa externa (*al-ṭāqīah*). Abū Dāūd (4078); cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 169.

⁴⁷ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* nota 11, p. 169.

⁴⁸ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 170.

⁴⁹ Abū Dāūd (635); ṣaḥīḥ segundo Ibn Taymīyah, cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 174.

⁵⁰ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* p. 214 onde ele cita muçulmanos (2077).

O Profeta Muḥammad (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) proibiu os muçulmanos (*nahá*) de realizar ações relacionadas com os costumes de outras comunidades religiosas: como usar seda (*ḥarīr*) no final de roupas masculinas (*asfal thiabihi*) ou colocá-la sobre os ombros (*mankibaihi*) para não, nas palavras do Ibn Taymīyah, ser como os estrangeiros (*mithl al-a'ājim*) e, em terceiro lugar, ele proibiu montar [sobre um animal] em peles de tigre (*rukūb julūd al-numūr*)⁵¹, de acordo com o editor de seu trabalho, porque isto pertence aos costumes e à moda (*zai*) entre os estrangeiros⁵², portanto, tal proibição não é dada por causa da própria seda, mas porque "era um símbolo (*shi'ār*) de estrangeiros"⁵³.

4 ORDENS PARA DIFERENCIAR EM SÍMBOLOS RELIGIOSOS:

4.1. Oração

"Diferenciem-se dos judeus que não rezam nas sandálias (*ni'āl*) ou mocassins (*khifāf*)"⁵⁴.

Em um longo ditado profético⁵⁵, os muçulmanos estão proibidos de realizar suas orações em duas ocasiões do dia: na hora do nascer do sol (*shurūq al-shams*) e ao pôr-do-sol (*al-gurūb*), pois naqueles momentos os dois chifres de Satanás (*qarnī shaiṭān*) respectivamente se levantam e se escondem e porque naqueles momentos os incrédulos (*al-kufār*) se prostram em suas orações; Ibn Taymīyah apresenta este exemplo comum em livros de direito islâmico e discursos religiosos para mostrar uma regra da lei islâmica que procura evitar (*triste al-dharā'ah*) a semelhança entre os ritos religiosos (*al-'ibādāt*) dos idólatras (*al-mushrikūn*) e os dos muçulmanos, mesmo que tais ritos, seus tempos e locais de atuação não sejam realizados com a mesma intenção (*nīah*)⁵⁶, mas de maneira semelhante.

O mesmo vale para a direção da oração (*al-qiblah*) que no Islã é determinada para a cidade de *Makkah*, pois, de acordo com o Ibn Taymīyah, "a direção da oração (*al-qiblah*) é uma das regras da legislação [divina] que é diferenciada de acordo com a legislação dos

⁵¹ Abū Dāūd (4039), al-Nasā'ī (8/143) e Aḥmad (4/134); cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 205.

⁵² Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* nota 11, p. 205.

⁵³ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 206.

⁵⁴ Abū Dāūd (652), *saḥīḥ* (al-Ḥākim e al-Dhahabī); o editor deste trabalho explica que os judeus fizeram sua oração sem sandálias ou mocassins e, portanto, o Profeta às vezes a fez em seus mocassins, mas nem sempre, o que os muçulmanos devem seguir nas ocasiões em que as condições de oração em mocassins são satisfeitas, como a pureza espiritual e a ausência de um tapete ou para não prejudicar ou criar desconforto a outros adoradores, mas não deve ser feito constantemente (*iṣrār*), cf. Nota 8, p. 130.

⁵⁵ Cf. Muslim (832), Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* P. 136.

⁵⁶ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 137.

profetas (*sharā'i' al-anbīā'*)⁵⁷, ou seja, cada Profeta é comandado por suas próprias formas de adoração, embora algumas sejam comuns, as formas diferem.

Mesmo piscar (*al-tagmīd*) excessivamente durante a oração foi proibido por juristas muçulmanos como Aḥmad bem como Ḥanbal (780-855 CE/164-241 AH) como "uma ação (*fi'l*) dos judeus"⁵⁸.

Da mesma forma, o Ibn Taymīyah propõe que os muçulmanos se diferenciem religiosamente de comunidades como os persas (*al-fārs*) e os romanos (*al-rūm*), que exaltaram seus ilustres personagens (*'udhamā'ihim*), Quando chegavam, eles se sentavam (*qā'm*) como sinal de distinção, como um costume social, mas o Profeta Muḥammad (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) ordenou aos muçulmanos, no plano religioso, que seguissem aquele que lidera a oração em todos os seus movimentos, isto é, "se aquele que conduz a oração (*al-imām*) a faz sentado (*jālisan*) então reze sentado, e se a faz de pé (*qā'iman*) então reze de pé, e não faça como o povo da Pérsia com seus ilustres (*'udhamā'ihim*)"⁵⁹, ou seja, se ele fez a oração de pé ou sentado por causa de algum impedimento, os outros devem fazê-lo de pé ou sentados, de acordo com o guia de oração (*al-imām*), de modo a não se assemelhar à ação social dos persas⁶⁰.

4.2. Jejum

A diferença (*faṣl*) entre nosso jejum e o jejum do Povo do Livro é a refeição (*al-suḥur*) [antes do jejum ao amanhecer]⁶¹.

A religião (*al-dīn*) [do Islã] permanecerá visível (*dhāhīran*) assim que as pessoas quebrarem o jejum (*al-fiṭr*) [comendo] prontamente, pois os judeus e os cristãos a retardam⁶².

Esta disposição mostra que é feita "prontamente", segundo o Ibn Taymīyah, "a fim de diferenciar-se dos judeus e cristãos; pois tal diferenciação é uma causa (*sabab*) da visibilidade (*dhuhūr*) da religião [islâmica]"⁶³ e procura evitar a emulação (*al-muḍāhāh*) de judeus ou cristãos em tal ação, pois como disse o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele): "minha comunidade (*ummatī*)"⁶⁴ permanecerá em boa e em natureza inata (*al-fiṭrah*), desde

⁵⁷ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 137.

⁵⁸ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 168.

⁵⁹ Abū Dāūd (5230) e Aḥmad (5/253-256), citado em Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, *ob. cit.*, p. 140.

⁶⁰ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 131.

⁶¹ Muslim (1096); cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 131.

⁶² Abū Dāūd (2353), ibn Ibn Mājah (1698), ṣaḥīḥ de acordo com os termos de Muslim, al-Ḥākim; cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, *ob. cit.*, p. 131.

⁶³ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 131.

⁶⁴ Abū Dāūd (418); cf. Ibn Mājah (689), Aḥmad (3, 449), ṣaḥīḥ de acordo com os termos de muçulmano, al-Ḥākim citado em Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, *ob. cit.*, p. 131.

que não atrasem [a oração *Maghrib*] até que as estrelas (*al-nujūm*) estejam escondidas (*tashtabik*)", que é explicado pelo Ibn Taymīyah da proibição islâmica de emular os judeus quando eles atrasam a quebra do jejum até o nascer do sol (*tulū'*) das estrelas e emular os cristãos que atrasam a oração do amanhecer (*fajr*) ao amanhecer até as estrelas serem cobertas (*miḥāq al-nujūm*) pela luz do sol ao nascer do sol⁶⁵, embora esta explicação não se baseie em um ditado profético autêntico, mas em um tipo de ditado profético com uma cadeia de transmissão interrompida (*mursal*)⁶⁶.

Mesmo na época do Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) alguns muçulmanos queriam se assemelhar a outras comunidades em seus ritos religiosos, como aquele que queria jejuar dois dias seguidos (*mūāṣalatan*) sem quebrar o jejum entre si, então outro muçulmano presente o lembrou do que o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) havia dito:

Mas aqueles que fazem isso [de jejum vários dias seguidos] são os cristãos, [tão] jejuem como Alá vos ordenou, realizem-no como Alá vos ordenou, e realizem (*atimū*) o jejum até⁶⁷ [a noite] chegar, então se a noite chegar, então quebre o jejum (*afīrū*).

Assim, o que diferencia os dois atos de culto (*'ibādātān*), ou seja, cristão e islâmico, é cumprir "aquilo que o legislador procura"⁶⁸, ou seja, Deus.

No jejum, em uma ocasião em que o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) estava jejuando, ele foi informado de que os judeus e cristãos glorificam (*ta'dhimu*) no décimo dia (*'āshūra'*) do mês e assim ele ordenou que no ano seguinte os muçulmanos jejuassem no nono dia⁶⁹, daí ele disse "jejuar no dia de *'āshūra'*, diferir dos judeus e jejuar um dia antes ou um dia depois"⁷⁰.

Da mesma forma, o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) proibiu a antecipação do jejum do mês do Ramadã em um dia⁷¹ e estudiosos da lei islâmica (*al-fuqahā'*) disseram que a causa desta proibição é o medo de aumentar os dias de jejum deste mês: "assim como os cristãos entre o povo do Livro aumentaram [os dias de] seu jejum"⁷².

⁶⁵ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* p. 132 e nota 4.

⁶⁶ Em Aḥmad (4/349).

⁶⁷ Em Aḥmad (4/225), texto ṣaḥīḥ segundo Ibn Ḥajar em *Fath al-Bārī*, cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* P. 133.

⁶⁸ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 131.

⁶⁹ Cf. Muslim (1133); Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 170.

⁷⁰ Aḥmad (1/241); Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 171.

⁷¹ Cf. al-Bukharī (1914) e Muslim (1082).

⁷² Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 172.

4.3.A procissão fúnebre

Ibn Taymīyah procura substanciar a diferenciação entre muçulmanos e outras comunidades religiosas, portanto, ele cita um fraco ditado profético segundo o qual, quando o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) veio a saber que os judeus realizam a procissão fúnebre (*al-janazah*) como ele mesmo costumava acompanhar o falecido, ou seja, caminhar, graças a um rabino (*ḥabar*) dizendo-lhe que era assim que os judeus faziam, então ele se sentou e disse aos muçulmanos: "diferem deles"⁷³, embora neste caso, além de ser um ditado profético fraco (*ḍaʿīf*), o Ibn Taymīyah menciona que há uma diferença entre os estudiosos muçulmanos (*ikhtilaf al-'ulamā'*) neste ponto.

4.4.O enterro

Mesmo a maneira como o cadáver é enterrado no fundo de sua sepultura deve ser diferente entre as comunidades religiosas, seguindo o ditado profético: "o enterro de um lado (*al-laḥd*) [da sepultura] é para nós e o enterro direto (*al-shaq*) [na sepultura] para eles"⁷⁴ e para o "Povo do Livro"⁷⁵, diz o ditado citado pelo Ibn Taymīyah.

4.5.A buzina e a campainha

Segundo o Ibn Taymīyah, quando o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) rejeitou (*kariha*) o uso da buzina (*būq*) entre os judeus que sopram com a boca (*al-manfūkh bi-l-fam*) e o sino (*nāqūs*) usado pelos cristãos com suas mãos, ele mencionou que a causa disso era que ambos eram um assunto (*amr*) particular para eles, não porque eles são uma buzina ou um sino em si mesmos, mas que "traz consigo a proibição de tudo o que é um assunto de judeus e cristãos"⁷⁶.

5 ORDENS DE DIFERENCIAÇÃO POR TEOLOGIA ISLÂMICA

5.1.Túmulos em mesquitas

⁷³ Cf. Abū Dāūd (3176), Ibn Mājah (1545), cadeia fraca de transmissão de acordo com al-Sindī, al-Tirmidhī (1020).

⁷⁴ Aḥmad (4/357, 359) e Ibn Mājah (1555).

⁷⁵ Cfr. Aḥmad (4/362, 363)

⁷⁶ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* p. 213, anteriormente citado o *hadīth* de Abū Dāūd (498), al-Bukharī (203) e Muslim (378).

Em várias ocasiões o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) ordena diferenciação devido a questões teológicas, a mais comum e ainda presente é a construção de túmulos dentro de mesquitas ou mesquitas sobre túmulos, a este respeito o Ibn Taymīyah apresenta a proibição (*al-nahī*) de unir túmulos e mesquitas a partir de uma fórmula da maldição que carrega a proibição no ditado profético: "Que Alá amaldiçoe (*la'ana*) os judeus e cristãos, pois eles levaram as sepulturas de seus Profetas (*qubur anbiā'ihim*) mesquitas (*masājidan*)"⁷⁷, uma proibição que ainda hoje provoca debates teológicos, sociais e jurídicos entre os vários grupos de muçulmanos.

5.2. Ícones religiosos e tumbas

Da mesma forma, o Ibn Taymīyah reconhece a proibição de imagens e ícones religiosos (*ṣūrah*, *taṣūir*), neste caso, a imagem de Maria, usada em uma igreja em território etíope (*arḍ al-Ḥabashah*), já que o Profeta (paz e bênçãos de Deus estejam sobre ele) menciona a maldição de construir tumbas e fazer imagens religiosas para o falecido:

É um povo (*qaūm*) onde se um de seus servos virtuosos (*'abd ṣāliḥ*) ou uma pessoa virtuosa (*raḡul ṣāliḥ*) morre, constroem-lhe um lugar de culto (*masjidan*) em sua sepultura, e fazem dele uma imagem (*sūrah*) ali mesmo, esses são os piores da criação (*shirār al-nās*) perante Alá, exaltado seja Ele⁷⁸.

A proibição abrange até mesmo "visitantes de sepulturas (*zā'irāt al-qubūr*) e aqueles que os levam como lugares de culto (*al-masājid*)"⁷⁹, tais dizeres são uma prova islâmica (*dalīl*) para a proibição geral de tais atos (*jins a'mālihim*), tornando-se assim uma regra geral (*qā'idah kulīyah*) que inclui a proibição das diferentes escolas de direito islâmico e dos estudiosos das primeiras gerações, de acordo com o Ibn Taymīyah⁸⁰ e o editor de seu trabalho⁸¹, pois levam à idolatria e à associação de culto.

6 PRINCÍPIOS GERAIS

⁷⁷ Muslim (530); cf. al-Bukharī (435, 436) e Muslim (531) com textos semelhantes e com referência apenas aos judeus al-Bukharī (437) e Muslim (530); Ibn Taymīyah, Aḡmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 199.

⁷⁸ Al-Bukharī (426) e Muslim (528).

⁷⁹ Abū Dāūd (3236), Al-Tirmidhī (320), Ibn Mājah (1574, 1575, 1576). Al-Nasā'ī (4/94, 95); Ibn Taymīyah, Aḡmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* *Ṣaḡīḥ lī ḡairihi* de acordo com Aḡmad Shākir, ver nota 2, p. 200.

⁸⁰ Ibn Taymīyah, Aḡmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 200.

⁸¹ Quem inclui uma longa nota explicativa sobre "a maior vergonha (*Akbar al-maṣā'ib*)" dos muçulmanos nos últimos séculos, cf. nota 7, p. 200, mostrando o significado teológico e social de tal proibição legal.

6.1. Seguindo o Profeta (que a paz e as bênçãos de Deus estejam sobre ele)

A semelhança ou diferença dos muçulmanos com judeus e cristãos mostra, segundo o Ibn Taymīyah, sua relação de proximidade ou afastamento com o Profeta Muḥammad (que a paz e as bênçãos de Deus estejam sobre ele) de acordo (*mūāfaqan*) com tal semelhança ou diferença, daí que o autor mencione:

Se Deus alienou (*bara'*) Seu Mensageiro de todos os seus assuntos [referindo-se àqueles que dividiram sua religião], então quem quer que estivesse no seguimento do Mensageiro, paz e bênçãos de Deus esteja sobre ele, realmente (*ḥaqīqatan*) está tão alienado quanto ele, e quem quer que concorde (*mūfaqan*) com eles, então ele difere (*mukhālifān*) do Mensageiro na proporção (*bi-qadr*) de seu acordo com eles⁸².

6.2. Similaridade com os não-muçulmanos

Ibn Taymīyah apresenta regras abrangentes e gerais ao longo deste trabalho, após apresentar as evidências do Alcorão, do sunnah, do consenso jurídico (*al-ijmā'*) dos estudiosos e dos ditados (*al-athār*) das primeiras gerações de muçulmanos, ele escreve:

É proibida a simpatia por eles [isto é, por não-muçulmanos e estrangeiros] (*manhī*) em geral (*fī al-jumlah*), e diferindo deles em seus costumes (*ḥadīhim*) é legislado (*mashrū'*) ou como uma obrigação (*ijāban*) ou como algo desejável (*istihbāban*) [legal e religiosamente], conforme o caso; Da mesma forma, aquilo em que foram proibidos de se assemelharem a eles abrange, em geral, aquilo em que se pretende ou não a intenção de semelhança, uma vez que, em geral, os muçulmanos não pretendem (*iataṣauar*) nem mesmo a intenção (*al-qaṣd*) de se assemelharem [a eles], como tingir seus cabelos de branco e bigodes crescentes, entre outras ações [próprias de judeus, cristãos e descrentes]⁸³.

6.3. As ações de não-muçulmanos

Para o Ibn Taymīyah, as ações (*a'māl*) de não-muçulmanos e estrangeiros são divididas em três tipos, dependendo de sua relação com os muçulmanos⁸⁴ :

Primeiro, as ações que foram legisladas (*mashrū'*) na religião (*dīn*) para muçulmanos e não-muçulmanos de antemão, e que o muçulmano não sabe que foi legislada também para outros, mas a realiza, como o jejum no dia do '*Āshūrā'*, a oração e o jejum em geral, são ações consideradas atos mútuos de culto, com diferentes formas de realizá-los.

⁸² Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 112.

⁸³ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 284.

⁸⁴ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 284.

Em segundo lugar, o que havia sido legislado para outras comunidades e depois abolido (*nasakhahu*) pela legislação do Alcorão *ān* (*shar' al-Qur'ān*) para eles e, portanto, para os muçulmanos, como a celebração do sábado (*Shabbat*) entre os judeus.

Terceiro, o que não havia sido legislado de forma alguma (*bi-ḥāl*), mas foi estabelecido pelas próprias outras comunidades (*aḥdathūhu*), seja em atos de culto, seja nos costumes, ou em ambos.

E, por sua vez, esses três tipos de obras ocorrem ou (*maḥṣah*) apenas em atos de adoração (*al-'ibādāt*), apenas na alfândega (*al-'ādāt*), ou seja, na ética (*al-ādāb*) ou ocorrem em ambos, a partir desses tipos de obras são extraídas regras gerais⁸⁵ :

Primeiro, o comando para diferenciar de outras comunidades religiosas está presente tanto nos atos de culto (*al-'ibādāt*) como nos costumes diários (*al-'ādāt*), já que "as legislações (*al-shara'i'*) [dirigidas a cada comunidade] diferem em suas características [s] (*fī ṣifatihi*)"⁸⁶.

Em segundo lugar, a noção de que os festivais religiosos legais (*al-a'ṭād al-mashrū'ah*) para muçulmanos são obrigatórios (*ūjūban*) atos de adoração ou, pelo menos, são desejáveis (*istiḥbāban*), inclui regras legais sobre tais atos de adoração que podem ou não ser realizados durante os mesmos, seja em relação ao comportamento pessoal e social ou em relação à padronização dos próprios costumes de cada povo muçulmano (*li-l-nufūs*); portanto, é proibido (*muḥaramah*) realizar atos de culto ou seguir os próprios costumes sociais de acordo (*mūāfaqah*) com as festas religiosas de outras comunidades religiosas que foram abolidas (*al-mansūkh*).

Em terceiro lugar, a pior ação (*aqbah*) para os muçulmanos é emular as inovações religiosas de outros povos, pois quando a inovação religiosa é feita por muçulmanos é uma coisa horrível (*qabīh*), mas é mais horrível mesmo quando é inovadora por descrentes (*aḥdathū al-kāfirūn*), embora esta seja a opinião ou argumento pessoal do Ibn Taymīyah, e não uma disposição legal.

6.4. Festivais religiosos

Primeiro, a proibição de concordar com os festivais religiosos (*a'ṭād*) de não-muçulmanos é dada por duas razões ou maneiras (*ṭarīq*), em primeiro lugar como o que quer que esteja de acordo com o Povo do Livro (*ahl al-kitāb*) que não pertence ao Islão nem é

⁸⁵ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* pp. 285-286.

⁸⁶ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 285.

costume das primeiras gerações de muçulmanos ter um mal (*mafsadah*) em agir de acordo com eles e um benefício (*maşlahah*) em diferenciar-se deles, além de ter o veredicto legal de sua proibição (*al-tahrīm*) incluindo seus símbolos religiosos (*shi'ār dīnihim*)⁸⁷.

Esta proibição de concordar com festivais religiosos fora do Islã baseia-se na interpretação do Alcorão de vários muçulmanos das primeiras gerações, segundo os quais o termo árabe do Alcorão *al-zūr* se refere aos festivais religiosos dos cristãos ou árabes idólatras (*mushrikūn*) na era da ignorância (*al-jahiliyah*), em vez de mentiras ou falsos testemunhos⁸⁸.

Finalmente, o Ibn Taymīyah fala da proibição de "os habitantes protegidos (*ahl al-dhimmah*) [nos governos islâmicos] entre o Povo do Livro (*ahl al-kitāb*) [não mostrar] publicamente (*lā iadhaharūn*) suas festividades religiosas nas terras do Islã (*dār al-islām*)⁸⁹, algo que ainda causa problemas com visitantes e minorias religiosas em territórios muçulmanos.

6.5. Inovação religiosa

Finalmente, o Ibn Taymīyah extrai um princípio legal em relação à inovação religiosa (*al-bid'*) de grande importância social e aplicação teológica até os dias de hoje entre os muçulmanos, segundo o qual;

O que quer que [muçulmanos] se pareçam [descrentes] em atos de adoração, costumes ou ambos [ao mesmo tempo] pertencem a inovações religiosas (*muhdathāt*) nesta comunidade (*ummah*) e inovações (*al-bid'*) [repreensíveis na religião]⁹⁰.

Assim, essas inovações são limitadas à esfera religiosa e não à esfera social ou tecnológica, como esta última é permitida, desde que sigam as diretrizes islâmicas.

7 CONCLUSÕES

A importância e o uso atual deste trabalho entre as sociedades muçulmanas de língua árabe e entre os novos muçulmanos nos países ocidentais deve-se ao fato de que os estudiosos muçulmanos procuram resolver problemas sociológicos decorrentes da fraqueza

⁸⁷ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 287.

⁸⁸ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* pp. 287-289.

⁸⁹ Cf. Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.* p. 306.

⁹⁰ Ibn Taymīyah, Aḥmad ibn 'Abd al-Ḥalīm, *ob. cit.*, p. 286.

geopolítica dos povos árabes muçulmanos e da força política e influência ideológica dos povos não-muçulmanos sobre eles, bem como da introdução e difusão de crenças, comportamentos, costumes, ideologias políticas não islâmicas entre os povos de maioria muçulmana, juntamente com a evangelização cristã, o ateísmo e o secularismo.

A semelhança externa entre os fiéis das comunidades religiosas, segundo o Ibn Taymīyah, tem uma influência social externa e uma influência teológica interna que leva à proximidade, amor e ajuda mútua entre aqueles que se assemelham, levando à perda da personalidade islâmica e, nos casos, à perda da própria religião.

As normas legais dos ritos religiosos islâmicos também foram legisladas às comunidades religiosas anteriores e estas últimas estruturam a forma dos próprios ritos islâmicos, já que as normas proféticas buscam a diferenciação dos judeus, cristãos, idólatras e zoroastrianos.

Ibn Taymīyah cita as opiniões legais das primeiras gerações de muçulmanos como injunções legais gerais para não se assemelharem às ações sociais particulares das comunidades religiosas, mesmo que elas não tenham conotação religiosa.

Os símbolos e rituais religiosos judeus e cristãos como mecanismos de identificação e coesão coletiva, bem como de controle social, são por sua vez criadores, a partir da lei e teologia islâmica, de normas religiosas e legais que regulam as relações entre os coletivos religiosos, o espaço público e o poder político.

As disposições legais apresentadas pelo Ibn Taymīyah são apoiadas pelas fontes da lei islâmica: o Alcorão e a tradição profética (*sunnah*) aqui discutidos, e o consenso dos estudiosos, embora incluam suas opiniões legais e teológicas.

As disposições apresentadas no livro não cobrem todas as relações sociais entre muçulmanos, judeus e cristãos, mas são utilizadas por teólogos, legisladores e extremistas como mecanismos de controle social e religioso, sendo uma fonte de conflito entre comunidades religiosas dentro e fora das sociedades muçulmanas e nas redes sociais dos novos muçulmanos, limitando a liberdade religiosa no espaço público e criando coerção social baseada em opiniões legais e teológicas e às vezes mais do que nas fontes da lei islâmica e da própria teologia.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

IBN TAYMĪYAH, Aḥmad ibn ‘Abd al-Ḥalīm, *Iqtīḍa’ al-ṣirāṭ al-mustaqīm mukhālafah aṣḥāb al-yaḥīm* [Sobre a necessidade do caminho reto para diferenciar-se dos habitantes do inferno], Rīād, Dār al- Faḍilah, 2003.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU RACISMO RELIGIOSO?
REFLEXÕES SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO

FREEDOM OF SPEECH OR RELIGIOUS RACISM?
REFLECTIONS ON HATE SPEECH

Adriane Célia de Souza Porto
Mestra em Direito pela FDRP/USP
adriane.porto@yahoo.com.br
<https://lattes.cnpq.br/1491676074820131>

Cristiane Duarte Mendonça Alvares
Mestranda pela FDRP/USP
c.duarte@usp.br
<http://lattes.cnpq.br/2080732524875061>

Julia Pupin de Castro
Mestra em Direito pela Unesp
juliapupin@yahoo.com.br
<http://lattes.cnpq.br/0508416495206051>

Resumo: Este estudo tece reflexões acerca do direito fundamental subjetivo à liberdade de expressão frente à discriminação e violência presentes no discurso de ódio contra as religiões de matriz afro-brasileira. Para tanto, foi realizada uma pesquisa sócio-jurídica teórica, ancorada na produção bibliográfica acerca dos temas liberdade de expressão, discurso de ódio e racismo religioso. Apresenta-se como marco teórico o direito antidiscriminatório. É exposto o caráter histórico e estrutural do racismo religioso e a necessidade de enfrentamento de condutas discriminatórias. Discute-se a limitação do direito à liberdade de expressão e o uso dessa garantia para justificar discursos de ódio, que configuram racismo religioso, afrontando tanto a liberdade religiosa quanto a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Racismo Religioso. Liberdade de Expressão. Discurso de ódio. Racismo. Intolerância Religiosa. Cidadania.

Abstract: This study weaves reflections about the subjective fundamental right to freedom of expression against the discrimination and violence present in the hate speech against religions of Afro-Brazilian origin. To do so, a theoretical socio-legal research was carried out, anchored in the bibliographical production about the themes of freedom of speech, hate speech and religious racism. Anti-discrimination law is presented as a theoretical framework. The historical and structural character of religious racism is exposed, as well as the need to confront discriminatory conducts. The limitation of the right to expression freedom and the

use of this guarantee to justify hate speech, which constitutes religious racism, affronting both religious freedom and human dignity, is discussed.

Keywords: Religious Racism. Freedom of Speech. Hate speech. Racism. Religious Intolerance. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

Liberdade de expressão é um direito protegido pela Constituição Federal de 1988. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, infere-se que seus cidadãos podem expressar pensamentos, opiniões, ideologias, filosofias de vidas, valores éticos e morais, bem como são livres para professar a sua fé e exercer sua religião.

Todavia, ainda que seja um direito de suma importância para proteção do pensamento democrático e o exercício da cidadania, ele não é absoluto, podendo ser limitado, por exemplo, quando resultar em discurso de ódio.

Assim, este trabalho tem como objetivo geral refletir acerca do direito fundamental subjetivo à liberdade de expressão frente à discriminação e violência presentes no discurso de ódio contra as religiões de matriz afro-brasileira.

Para tanto, foram elencados como objetivos específicos: (i) apresentar o direito fundamental subjetivo de liberdade de expressão e suas matizes; (ii) expor o racismo religioso no cenário nacional, que gera o discurso de ódio em face das religiões afro-brasileiras; (iii) confrontar, de acordo com o arcabouço teórico e normativo, o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio fruto do racismo religioso.

Com intuito de alcançar os objetivos propostos, foi empreendida uma pesquisa sócio-jurídica teórica, ancorada na produção bibliográfica acerca dos temas liberdade de expressão, discurso de ódio e racismo religioso, e fundamentada no marco teórico do direito antidiscriminatório, ramo do direito constitucional que tem como finalidade mitigar e/ou eliminar as disparidades que impõem hierarquias entre grupos, definindo-os como dominadores/subalternos, superiores/inferiores, dignos de proteção/coerção, com especial enfoque para a discriminação de raça.

Discute-se a garantia constitucional da liberdade de expressão, destacando sua importância para a democracia, uma vez que assegura o exercício da cidadania. Contudo, defende-se que não se trata de um direito absoluto, podendo ser limitado quando em conflito com outras garantias.

Aborda-se o contexto histórico do racismo religioso em perspectiva com a intolerância religiosa, reivindicando a necessidade de entendimento do caráter estrutural do racismo, como organizador das relações de poder e, conseqüentemente, das relações sociais. Apresenta-se como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o racismo, em especial, o racismo religioso.

Também foram fomentadas reflexões sobre o discurso de ódio como expressão do racismo religioso, compreendendo-se que as manifestações discriminatórias não podem ser abrigadas pela garantia da liberdade de expressão.

O racismo religioso evidenciado em discurso de ódio fere a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa. Assim, as religiões de matriz afro-brasileiras devem ser salvaguardadas dessa violência.

2 SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Panorama sobre a liberdade de expressão no Direito Brasileiro

A liberdade de expressão é um direito fundamental presente na Constituição Federal (artigo 5º) e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19), repercutindo na esfera individual, enquanto garantia de dignidade do indivíduo de se expressar, implícita ou explicitamente, de acordo com seus valores e convicções, e na estrutura democrática do Estado, assegurando, ainda que de forma não exclusiva, a participação popular no debate público (TORRES, 2020).

O direito fundamental de se expressar surge com a primeira onda de direitos fundamentais, oriunda das chamadas Revoluções Liberais, como a Revolução Francesa e a Estadunidense, tidos como de primeira geração, em que se busca a liberdade dos sujeitos frente à interferência estatal. Em âmbito nacional, a garantia aparece na Constituição de 1824 e, com a Constituição de 1891, se alinha ao laicismo estatal e ao igualitarismo jurídico-formal.

O exercício dessa garantia ganhou destaque no contexto da redemocratização, delineada após anos de regime militar fortemente demarcados pelo autoritarismo, controle dos meios de comunicação e das manifestações e pela censura, que foi expressamente vedada no texto constitucional de 1988.

Atualmente, a liberdade de expressão consiste em um conjunto de liberdades relacionadas à comunicação, compreendendo: a liberdade de expressão em sentido estrito, que diz respeito à manifestação do pensamento ou da opinião, a liberdade de imprensa e de criação e o direito de informação, abrangendo os direitos de resposta, de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. (TORRES, 2020).

2.2 As limitações ao direito à liberdade de expressão

Dado o caráter principiológico dos direitos fundamentais, como o de liberdade de expressão, e sua inserção em um sistema normativo complexo, sua interpretação sistemática se mostra fundamental para compreensão da amplitude da garantia (TORRES, 2020). Isso significa que, apesar da importância da proteção à liberdade de expressão, sua garantia não poderá se sobrepor de forma absoluta a outro(s) direito(s) essencial(ais), encontrando limite(s) no próprio conjunto normativo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, proclamou que a liberdade de expressão dispõe de uma posição preferencial, o que significa que quando confrontada com outros direitos fundamentais, num primeiro momento, tem prevalência. Tal posicionamento também é influenciado pelo contexto histórico do advento da Constituição Cidadã, promulgada após o período da ditadura militar no Brasil.

Em que pese essa suposta prevalência, por ser intrínseca ao exercício da cidadania e da liberdade do indivíduo - em seu aspecto cultural, político, filosófico, artístico e religioso -, a livre expressão deve estar em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural* (2019), traz importantes reflexões sobre direito e antirracismo - que deve ser aplicado sistematicamente para ser efetivo, apontando o Habeas Corpus 82.424/RS, julgado no STF, como marco nacional para discussão dos limites do direito à liberdade de expressão e ao discurso de ódio. Nesse mesmo contexto, no RE 494601, o STF tangenciou a questão da violência contra as religiões de matriz africana como expressão do racismo estrutural.

3 REFLEXÕES SOBRE O RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL

3.1 Da intolerância religiosa ao racismo religioso

O II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe (SANTOS *et al.*, 2023) compreende o conceito de racismo religioso a partir das interpretações dos casos de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais decorrentes do ódio religioso. O relatório apresenta o conceito de racismo trabalhado pela psicanalista Grada Kilomba, que apresenta três fatores interconectados caracterizantes: (i) a construção da diferença, (ii) valores hierárquicos e (iii) preconceito, sendo que essa conjunção culmina na supremacia branca, decorrente do poder histórico, político, social e econômico.

É necessário também considerar o caráter histórico do racismo religioso no Brasil. De acordo com o trabalho de Hartikainen (2021), muitos ritos das religiões de matriz africana foram enquadrados em tipos penais, exemplificando com as figuras do curandeirismo, ameaças à saúde pública e charlatanismo.

Silvio Almeida (2019) afirma que o racismo é sempre estrutural, o que implica dizer que é elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Ressalta que o racismo é um processo histórico e político que viabiliza a discriminação sistemática de grupos racialmente identificados.

Em sua leitura marxista, Silvio (2019) destaca que a filosofia, a ciência política, a teoria do direito e a economia são orientadas pelos conceitos de raça e de racismo. Assim, em vista dessa característica estruturante do racismo, pode-se inferir que do mesmo modo, foi atingida a prática religiosa.

Em sua obra “Intolerância Religiosa”, Sidnei Nogueira reflete sobre a causa do racismo religioso e sobre quem é afetado por essa discriminação:

O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida. (NOGUEIRA, 2019, p. 47)

Ainda que o racismo religioso não afete apenas a população negra, sua origem decorre da discriminação racial, sendo a racialização das religiões, inclusive, fruto do racismo.

O uso da expressão racismo religioso em detrimento da intolerância religiosa, segundo Hartikainen (2021), é determinante para o entendimento de que apenas a promoção da tolerância para o exercício religioso não seria suficiente para o enfrentamento de situações que envolvem violência física, psicológica e institucional.

O uso da designação racismo, tanto pelas autoridades religiosas, quanto pelas instituições, dimensiona e contextualiza os ataques, que são de cunho racial e político, e não religioso e moral.

3.2. A legislação brasileira no enfrentamento ao racismo religioso

A vontade constituinte em 1988 foi expressa em diversos dispositivos que têm como escopo a proteção da liberdade religiosa. O artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos, apresenta as seguintes normativas:

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 - VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- (BRASIL, 1988)

Com o mesmo afincio, a Constituição Cidadã reafirma o Brasil como Estado laico, vedando aos entes federados a possibilidade de “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança” (BRASIL, 1988).

Ademais, ao instituir como fundamentos da República (artigo 1º) a cidadania e a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal firma o compromisso com o livre exercício religioso.

No tocante ao enfrentamento das discriminações, foram estabelecidos como objetivos fundamentais da República, no artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos. Também coloca como princípio orientador das relações internacionais, disposto no artigo 4º, o repúdio ao racismo.

Em destaque a previsão de inafiançabilidade e imprescritibilidade ao crime de racismo, conforme determina o inciso XLII, do artigo 5º, o que evidencia o rigor penal que foi dispensado para tutelar o bem jurídico.

No ano após a promulgação da Constituição, foi editada a Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e traz em seu artigo 1º a

seguinte tipificação: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Segundo análise de Hartikainen (2021), a Lei nº 7.716 de 1989 foca no agressor e caráter das ofensas e não na experiência das vítimas, o que evidencia a necessidade de um tratamento jurídico adequado, que garanta proteção jurídica, pois até a atualidade observa-se a dificuldade do enquadramento das condutas racistas, que são minimizadas em termos como “intolerância” ou diminuídas para atitudes individualizantes como a injúria.

4 O DISCURSO DE ÓDIO COMO FORMA DE EXPRESSÃO DO RACISMO RELIGIOSO

A liberdade de expressão do pensamento é liberdade primária da qual derivam outras, tais como a liberdade de imprensa (direito de informar e direito à informação) e a de convicção (filosófica, política ou religiosa), sendo reguladas pelo ordenamento jurídico, assim como a sua expressão.

A liberdade de pensamento alcança relevância jurídica quando expressa, isto é, proferida oralmente ao público, impressa ou publicada. O direito a expressar-se, contudo, pode esbarrar em outras liberdades, como a liberdade religiosa, e deveres, como a não discriminação.

O que se pode chamar de “excesso” na expressão de pensamentos que não coadunam com o princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e, em especial, da liberdade religiosa, também pode ser concebido como discurso de ódio.

Por trás da ideia de liberdade de expressão, ardilosamente, se escondem os discursos de ódio, que, de forma extremamente sucinta, revelam agressões a grupos de indivíduos em virtude da raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, entre outros (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021).

No contexto da religiosidade, algumas das expressões mais discriminadas e estigmatizadas são as afro-brasileiras, amálgamas das religiões trazidas ao Brasil pelos africanos e africanas escravizadas, de religiões aqui já praticadas à época, como o catolicismo, e/ou posteriormente agregadas ao cenário nacional.

São justamente estas que traduzem a presença negra no povo brasileiro, na sua expressão cultural mais genuína, que são as crenças, e que refletem e constituem sua organização social. Assim, estigmatizar as religiões afro-brasileiras é, por consequência,

estigmatizar o negro e a cultura negra, engendrando uma hegemonia branca pautada no racismo.

Assim, esse discurso que ultrapassa a liberdade individual e se materializa socialmente em discriminação também é uma expressão do racismo. O discurso de ódio (SARMENTO, 2006) é caracterizado por manifestações de ódio, desprezo e intolerância, motivados por discriminação a determinada população.

No cenário nacional, o racismo religioso está presente inclusive nas campanhas eleitorais, evidenciando um discurso de ódio que não respeita o Estado laico, a liberdade religiosa e perpetua a discriminação.

O discurso de ódio, quando protegido pela liberdade de expressão, corrobora o racismo religioso e, também, o racismo estrutural. E não deve haver margem jurídica ou democrática para comportar o racismo no Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito.

O racismo é discriminatório, estigmatiza parte da população para manutenção do poder, separa a identidade da alteridade e, no decorrer da História, o ódio e o fanatismo religioso foram responsáveis por massacres de toda sorte (NOGUEIRA, 2019), sendo perceptível seu impacto na sociedade atual.

A liberdade religiosa deve ser tão protegida quanto a liberdade de expressão, não sendo aceitável que ações racistas difundidas pelo discurso de ódio possam ser enquadradas como opiniões pessoais, que sejam minimizadas e individualizadas como intolerância. O discurso de ódio que expressa racismo religioso deve ser repudiado, visto que não coaduna aos mandamentos constitucionais e viola a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de expressão é de indiscutível importância para o exercício da cidadania e tem destaque no contexto da Constituição Federal de 1988, que demarcou a extinção dos mandatos ditatoriais, caracterizados pela forte repressão à exteriorização de opiniões, e da redemocratização. Contudo, sua tutela não pode servir ao resguardo do discurso de ódio, que violenta grupos vulnerabilizado e os mantém sob essa condição.

Atenta-se ao sopesamento de direitos que se apresenta, não podendo a liberdade de expressão ser passível de permitir discursos de ódio que fomentam o racismo, tendo em vista que a própria Constituição prevê que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível (inciso XLII, artigo 5º).

A prática do racismo religioso por meio do discurso de ódio, promovido tanto por cidadãos quanto por autoridades (políticas, religiosas, institucionais), muitas vezes tenta se

respaldar na liberdade de expressão. Tenta-se promover uma verdadeira “exclusão de ilicitude” sob a alegação equivocada de que o discurso racista é apenas uma opinião sobre os fatos.

Racismo, como apresentado, é uma prática estrutural em nossa sociedade, está imbricado na construção das relações de poder. Assim, a profissão da fé, da religiosidade, também é afetada por essa construção social.

O que antes era nomeado como intolerância religiosa, hoje reivindica o nome de racismo religioso. Uma prática discriminatória que atinge religiões de matriz africana, atingindo a liberdade religiosa dos cidadãos.

A legislação brasileira possui diversos mecanismos tanto para prevenção (no âmbito da educação) quanto para enfrentamento do racismo religioso. Ademais, existem excelentes pensadores do direito que trabalham o direito antidiscriminatório. Todavia, a vontade política e o caráter estruturante do racismo ainda o colocam como situações pontuais e individualizantes, entendendo como intolerância uma discriminação que afeta a dignidade de grupos religiosos de matriz africana.

O discurso de ódio que manifesta racismo religioso não pode ser abarcado pela liberdade de expressão, vez que atinge a liberdade religiosa e a construção de uma sociedade justa e igualitária, além de ferir a dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF, Presidência da República. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 4 set. 2022.

HARTIKAINEN, E. **Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e Religião no Brasil atual**. Debates do NER, [S. l.], 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120588. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120588>. Acesso em: 4 set. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano**; tradução Jessi Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó. 2020.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **A “política dos terreiros” contra o racismo religioso e as políticas “crisofascistas”**. Debates do NER, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 17-54, 2021.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120344>. Acesso em: 11 jan. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NOGUEIRA, S. **Intolerância Religiosa**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

OLIVEIRA, C. G. B. de, MENDES, G. A. dos S., SAKR, R. L. **Discurso de ódio: significado e regulação jurídica**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 1, p.2-30 jan/abr 2021.

SANTOS, C. A. I. dos; DIAS, B. B.; SANTOS, L. C. I. dos. **II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. – 1. Ed. – Rio de Janeiro; CEAP, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384250>. Acesso em 11/01/2023.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 agosto 2022.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

**A RELIGIOSIDADE COMO PALANQUE: A PROPAGANDA ELEITORAL E OS
TEMPLOS RELIGIOSOS**

RELIGIOSITY AS A PLATFORM: ELECTORAL PROPAGANDA AND RELIGIOUS
TEMPLES

Adriane Célia de Souza Porto

Mestra em Direito pela FDRP/USP
adriane.porto@yahoo.com.br
<https://lattes.cnpq.br/1491676074820131>

Cristiane Duarte Mendonça Alvares

Mestranda pela FDRP/USP
c.duarte@usp.br
<http://lattes.cnpq.br/2080732524875061>

Julia Pupin de Castro

Mestra em Direito pela Unesp
juliapupin@yahoo.com.br
<http://lattes.cnpq.br/0508416495206051>

Resumo: Este estudo se concentra sobre as articulações entre política e religião no contexto atual. Para tanto, tem por objetivo principal compreender como agentes religiosos interferem na propaganda política e, conseqüentemente, nos resultados de eleições, por meio da análise de informações contidas em acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Foi empregado o Método de Análise de Decisões, que viabilizou a extração, sistematização e interpretação dos dados, a partir dos quais foi possível reconhecer as denominações religiosas e partidos mais apontados, bem como as transgressões mais praticadas.

Palavras-chave: Religião. Política. Propaganda eleitoral. Abuso de poder religioso. Denominações religiosas.

Abstract: This study focuses on the articulations between politics and religion in the current context. Its main objective is to understand how religious agents interfere in political propaganda and, consequently, in the results of elections, through the analysis of information contained in rulings issued by the Superior Electoral Court. The Decision Analysis Method was employed, which enabled the extraction, systematization and interpretation of data, from which it was possible to recognize the religious denominations and parties most frequently mentioned, as well as the most common transgressions.

Keywords: Religion. Politics. Electoral propaganda. Abuse of religious power. Religious denominations.

1 INTRODUÇÃO

Observa-se no campo político-eleitoral brasileiro a invocação gradativa de conteúdos religiosos, por meio dos discursos de pessoas eleitas e candidatas à eleição e posicionamentos externalizados em contextos diversos, inclusive como justificativa de votos de parlamentares.

Essa imbricação não é absolutamente nova. Desde o Brasil colônia assiste-se a um amálgama entre as esferas de poder e as instituições religiosas. O que se apresenta como emergência é a ascensão de expressões e conteúdos explicitamente vinculados à extrema direita, com a utilização abusiva e distorcida de locuções como “Deus, Pátria e Família” em contextos nitidamente manipulados e com fins eleitoreiros. Outro elemento que suscita sérias ponderações – o que tem sido feito pelas ciências política e da religião – é a ascensão ostensiva de grupos pentecostais e neopentecostais.

Atento a essa inter-relação, bem como às reiteradas notícias sobre campanhas eleitorais promovidas e protagonizadas por figuras religiosas, este artigo busca compreender a dinâmica da vinculação entre estes atores e a propaganda eleitoral, componente essencial ao pleito e ao exercício da democracia.

Para tanto, empreendeu-se uma pesquisa empírica, com método de abordagem indutivo, a fim de investigar os casos que chegam ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da justiça eleitoral, envolvendo concomitantemente as temáticas.

Os resultados demonstraram que as infrações relativas à propaganda eleitoral são perpetradas, principalmente, por dois agentes, os partidos de direita e as igrejas evangélicas, e revelaram as transgressões mais praticadas, relacionadas ao abuso do poder religioso, econômico e dos meios de comunicação.

As conclusões apontaram para a imprescindibilidade da obediência às normas que regem a propaganda eleitoral, como forma de garantia da lisura das eleições e, por consequência, de fortalecimento do processo democrático.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, parte-se de uma pesquisa bibliográfica que origina o substrato teórico da pesquisa, a partir do qual analisam-se os dados encontrados.

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

Ato contínuo, emprega-se a Metodologia de Análise de Decisões, desenvolvida pelo Grupo de Estudo e Pesquisa Hermenêutica e Políticas Públicas do Programa de Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília, diante da necessidade de estudar decisões sem o objetivo de se ater à compreensão do posicionamento dos julgadores (análise jurisprudencial) ou de se aprofundar nos meandros dos casos (estudo de caso) (FREITAS FILHO; LIMA, 2010). Empregando o método, este estudo sistematiza e interpreta informações contidas em decisões contextualizadas.

Para tanto, inicialmente, delineou-se o recorte do objeto: compreender como se dá a convergência entre os temas religião e propaganda política. O segundo passo foi o recorte institucional, em que foi eleito o Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de ser o órgão decisório máximo de seu âmbito, do impacto jurídico de suas decisões e da quantidade mais limitada de processos em comparação às instâncias inferiores, o que é relevante em vista das limitações temporal e espacial do estudo.

Dessa forma, para a seleção das decisões a serem analisadas, foi feita pesquisa no sítio eletrônico oficial do Tribunal Superior Eleitoral, entre os acórdãos com e sem resolução de mérito, empregando-se termos chaves combinados, com o objetivo de contemplar o número máximo de resultados possíveis relativos ao tema do estudo, foram eles: "templo religioso e propaganda" (14 decisões), "culto religioso e propaganda" (9 decisões), "igreja e propaganda" (28 decisões) e "religião e propaganda" (5 decisões).

Excluindo-se os acórdãos repetidos entre as buscas com pares termos distintos e aqueles que mencionavam os termos pesquisados mas não os apresentavam como temas

centrais, restaram trinta e seis⁹¹, referentes a trinta e um casos distintos (para alguns casos, havia mais de uma decisão, em virtude da interposição de diversos recursos).

A análise foi restrita ao conteúdo material das decisões, uma vez que as questões processuais não contribuiriam substancialmente para esta pesquisa.

A partir da leitura, foram verificadas questões que apareciam reiteradamente nas decisões, partidos de um mesmo espectro político, igrejas ligadas às mesmas denominações religiosas, tipos e meios de transgressões

Os resultados obtidos encontram-se expostos a seguir.

3 RESULTADOS

No Brasil, os períodos coloniais (1500 a 1822) e imperial (1822 a 1889) foram caracterizados pela regulação estatal do campo religioso. O catolicismo era a denominação religiosa oficial e todas as demais religiões e denominações eram reprimidas e combatidas. Por meio de um decreto de 1890 (Decreto n. 119-A), revogado em 1891 (Decreto n. 11) e revigorado em 2022 (Decreto n. 4.496), extinguiu-se o monopólio do catolicismo, a instituição do padroado e afirmou-se a liberdade de culto e de crença. A primeira Constituição da República, de 1891⁹², por sua vez, além de reiterar as disposições do decreto,

⁹¹ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0602773-59.2018.6.17.0000 – Recife/PE; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 19224 - Guarantã do Norte/MT; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33-39. 2016.6.19.0083 - Mesquita/RJ; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23930 – Rio de Janeiro/RJ; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 781963 - Volta Redonda/RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 8.008 CLASSE 2a - SÃO PAULO/SP; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2125 Nova Iguaçu/RJ; Agravo de Instrumento nº 2126 - Nova Iguaçu/RJ; Agravo de Instrumento nº 2125 - Nova Iguaçu/RJ; Agravo de Instrumento nº 2127 - Nova Iguaçu/RJ; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060387989 – Salvador/BA; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 61867 – Diadema/SP; Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060138964 – Diadema/SP; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060045773 – Recife/PE; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6117 – São Vicente/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 89-72. 2016.6.19.0083 Mesquita/RJ; Recurso Ordinário nº 265308 – Porto Velho/RO; Representação nº 412556 – Brasília/DF; Recurso Ordinário Eleitoral nº 352379 – Curitiba/PR; Recurso Ordinário nº 265308 - Porto Velho/RO; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43162 - Rondon do Pará/PA; Agravo de Instrumento nº 339715 - Rio de Janeiro/RJ; Recurso em Representação nº 172217 – Brasília/DF; Recurso Ordinário Eleitoral nº 224193 - Maceió /AL; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 804738 – Rio de Janeiro/RJ; Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 804483 – Brasília/DF; Recurso Ordinário nº 795038 - Rio de Janeiro/RJ; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34152 - São José do Rio Preto/SP; Embargos de Declaração em Ação Cautelar nº 352620 – Brasília/DF; Recurso Especial nº 27478 – Manaus/AM; Recurso Contra Expedição de Diploma nº 746 - Santo André/SP; Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7373 - São Gonçalo/RJ; Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25763 – Brasília/DF; Recuso Especial nº 25120 - Alvorada do Norte/GO; Agravo de Instrumento nº 2124 - Nova Iguaçu/RJ.

⁹² CF de 1891 – texto original. Artigo 11 - É vedado aos Estados, como à União:
2º - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

secularizou o aparato estatal, o instituto do casamento e os cemitérios, firmando a separação entre Estado e Igreja. O Brasil, então, passou a ser laico. As constituições seguintes mantiveram essa diretriz (PONZILACQUA, 2016).

Contudo, apesar da separação oficial entre Estado e religião, Freitas Neto (2017) afirma ser demasiadamente ingênua e/ou laicizada uma interpretação da realidade em que religião e política não estejam essencialmente imbricadas, entre conflitos ou conciliações.

Pode servir a manipulações ideológicas e expressões de arranjos políticos e interesses de grupos. Mas pode igualmente servir a uma práxis emancipatória

Não se pode olvidar que a fé, para além de um fenômeno individual, é uma manifestação coletiva, que impacta os mais diversos campos da sociedade e o cenário geopolítico "... por vezes marcado por processos explícitos de acoplamento e amálgama das instituições religiosas com aquelas pretensões estatais, por vezes marcado por processos sutis, camuflados ou silenciados, mas igualmente relevantes" (PONZILACQUA, 2019, p. 7).

Restringindo nossa retrospectiva a um contexto mais atual, entre os anos 1960 e 1980, foi a Igreja Católica que protagonizou o cenário de integração entre política e religião, exercendo relevante e contraditória atuação. Em um primeiro momento, conferiu apoio aos militares, atuando na organização da denominada Marcha da Família com Deus pela Liberdade, um grande movimento que reuniu aproximadamente meio milhão de pessoas contrárias ao governo de João Goulart e partidárias ao golpe. Com o passar do tempo e o recrudescimento do autoritarismo, repressão e violação de direitos, este apoio foi se esvaziando e a Igreja passou a se contrapor ao regime. Por óbvio, esse movimento não foi homogêneo e diversos membros destoavam da posição adotada pela instituição (GOMES, 2014).

Gomes (2019) aponta os três principais fatores que a elevaram a destaque na oposição durante esse período: (i) o fato de que os generais-presidentes e demais militares não tinham autoridade para derogar títulos católicos; (ii) sua habilidade para direcionar votos

CF de 1891 – texto original. Artigo 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

a candidatos alinhados com suas causas e convicções, contrárias ao regime militar e em prol das causas populares e democráticas; (iii) sua aptidão para conceber lideranças políticas comprometidas com seus valores, ligados à emergência de socorrer as pessoas pobres, à concepção da fé como instrumento de transformação da vida social e à Teologia da Libertação⁹³. Algumas pessoas, em especial, se destacaram por sua atuação, como os arcebispos Dom Helder Câmara e Dom Luciano de Almeida e os cardeais Dom Paulo Evaristo Arns, Ivo Lorscheiter e Aloísio Loscheider.

Contudo, a Igreja Católica paulatinamente foi perdendo seu espaço. Sob a liderança João Paulo II, foi determinado o distanciamento entre Igreja e esfera política. (GOMES, 2019). Some-se a isso a alteração do quadro religioso brasileiro a partir dos anos 1980, com a queda de adeptos ao catolicismo e crescimento significativo de outros credos cristãos, e o fato de que a luta pela defesa dos direitos humanos resultou na perda do poder de estabelecer diálogos com os dirigentes estatais, momento em que os militares engajaram a aproximação dos líderes evangélicos (QUADROS; MADEIRA, 2018; MARIANO, 2013).

O vácuo deixado pela Igreja Católica foi ocupado pelos evangélicos pentecostais e neopentecostais, que, objetivavam defender sua liberdade religiosa, moral e valores e fazer frente aos opositores religiosos e laicos, se aproximando dos militares governantes. Assim, aqueles que, até o momento, adotavam uma postura apolítica e o lema “crente não se mete em política”, passaram a formar, indicar e eleger candidatos, trazendo o protagonismo de bispos, pastores e missionários, sobretudo, aos quadros dos legislativos federal, estadual e municipal, sob o lema “irmão vota em irmão” (GOMES, 2019; MARIANO, 2013).

A prerrogativa do povo escolher, por meio do voto, quem serão seus representantes políticos constitui uma das bases da democracia brasileira. A propaganda eleitoral, por sua vez, é um instrumento indispensável para que cada cidadão faça sua escolha de modo adequado, de acordo com sua cosmovisão e com o que almeja para o país, é por meio dela que os candidatos apresentam suas convicções políticas, econômicas, sociais e culturais, bem como seus planos de governo, que incluem, objetivos, propostas, metas, entre outros.

Portanto, a lisura das campanhas eleitorais e propagandas é essencial para o exercício da soberania popular e o regime democrático.

3.1 Análise dos dados

⁹³ De maneira bastante sucinta, originária da América Latina, a Teologia da Libertação remete à reflexão teológica baseada na temática bíblica da liberdade e sua incidência sobre a vida, centrada no ideário de justiça em prol das pessoas pobres e oprimidas, igualdade social e direitos humanos (NORONHA, 2012).

Haja vista a experiência de quem acompanha a política na atualidade e nota sua ostensiva proximidade com a religião, o número de casos resultantes da pesquisa foi surpreendentemente baixo. Algumas hipóteses plausíveis seriam: (i) o desconhecimento, pela população em geral, da proibição legal da propaganda eleitoral em determinados meios, locais e circunstâncias; (ii) a complacência diante da banalização da manifestação político-eleitoral dos agentes religiosos e (iii) a ausência de fiscalização.

Analisando-se as decisões, seis pontos chamaram atenção: religiões e partidos envolvidos e condutas transgressoras das normas eleitorais que se destacaram pela reiteração: propaganda irregular por abuso de poder religioso, propaganda irregular por abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação social e propaganda antecipada. A seguir, discorre-se sobre cada um deles.

3.1.1 Denominações religiosas

Corroborando com a literatura consultada para a base teórica deste artigo, dos vinte e oito casos em que foi possível identificar, cinco casos envolviam a denominação religiosa católica e vinte e três, a evangélica, representada pelas vertentes pentecostais e neopentecostais. Vinte e um especificavam as igrejas, entre as quais se destacam: Igreja Universal do Reino de Deus (sete casos), Assembleia de Deus (cinco casos) e Igreja Mundial do Poder de Deus (quatro casos).

Na América Latina, o termo evangélico é utilizado como referência aos pentecostais e às igrejas protestantes históricas ou reformadas. A doutrina pentecostal é uma vertente baseada no livro de Atos dos Apóstolos, que narra a vinda do Espírito Santo no dia de Pentecostes, e tem como ênfase a doutrina dos dons do Espírito Santo, que envolve as manifestações do falar em línguas, a cura e o discernimento de espíritos, a concessão divina de bênção e a realização de milagres, com o objetivo de promover a evangelização do mundo antes da segunda vinda de Cristo. O Movimento Pentecostal Internacional tem como referência o ano de 1901 nos Estados Unidos e 1910 no Brasil, com Louis Francescon, fundador da Congregação Cristã do Brasil, e Daniel Berg e Gunnar Vingren, que fundaram a Igreja Assembleia de Deus, e trouxeram a primeira onda neopentecostal no país. A partir de 1951, com fragmentação dessas igrejas, surge a segunda onda pentecostal, com ênfase na cura divina e profecias, com o surgimento da Igreja do Evangelho Quadrangular, de origem estadunidense, e as Igrejas Evangélica Pentecostal o Brasil para Cristo (1955), Deus é Amor

(1962) e Casa da Bênção (1964). Na terceira onda, surge o neopentecostalismo clássico, com a Igreja Nova Vida, fundada pelo canadense Robert McAllister, que rompeu com a Assembleia de Deus em 1960, investiu na mídia e treinou, dentre outros, Edir Macedo, fundador da Igreja Universal do Reino de Deus (1977), que tem como base a doutrina da prosperidade e o exorcismo (MANO, 2010).

O protagonismo político dos evangélicos deu origem a um grande rebanho político-eleitoral e ensejou a luta pelos interesses operacionais das igrejas, como a concessão de emissoras de comunicação e isenções fiscais (ALMEIDA, 2017; QUADROS; MADEIRA, 2018). Além disso, promoveu o fortalecimento do conservadorismo, que segundo Almeida (2017) atua, principalmente, sob quatro aspectos centrais: economia, moralidade, segurança pública e interações sociais.

No campo econômico, apresenta um posicionamento meritocrático e liberal, que destaca os valores do esforço e mérito individuais e do empreendedorismo e se contrapõe às políticas sociais redistributivas, como os programas de transferência de renda, compreendidos como clientelismo político e desincentivo ao trabalho para a população pobre. A prosperidade econômica é vista como sinal de retribuição de Deus pela atitude empreendedora em prol do sucesso individual e pela demonstração de compromisso com a fé e a igreja (ALMEIDA, 2017).

No campo da moralidade pública, objetiva o controle dos corpos e comportamentos, com relação, sobretudo, a temas como família, que deve ser a tradicionalmente reconhecida, formada por pessoas cis de gêneros opostos; sexualidade, com a condenação da fuga à cis-heteronormatividade e mitigação dos direitos reprodutivos (ALMEIDA, 2017).

No âmbito da segurança pública, defende a conduta (ainda) mais repressiva e punitiva do Estado e de seu aparato e a criminalização da população marginalizada, destacando pautas como a redução da maioria penal, flexibilização da política sobre armas, militarização da gestão pública e negação de direitos a pessoas encarceradas (ALMEIDA, 2017).

Por sua vez, na esfera interacional, nota-se o estímulo ao ódio, à fobia, discriminação, vingança e intolerância política e religiosa, que geram violência física e simbólica e constrangimento moral (ALMEIDA, 2017).

Como será possível notar com a leitura do tópico a seguir, há diversos pontos de intersecção entre a cosmovisão, valores e posicionamentos dos evangélicos pentecostais e, especialmente, os neopentecostais e políticos alinhados à direita. E é exatamente nesse ponto que se iniciam as interligações entre ambos.

3.1.2 Partidos políticos

Foi possível identificar os candidatos e partidos envolvidos em vinte e oito casos: liderando o *ranking*, o PSDB e o DEM (atual UNIÃO) estão envolvidos em 4 casos; envolvidos em três casos estão PSC e PR; em 2 casos: PSD, PP, PRB e MDB; em 1 caso: PL, PFL, REPUBLICANOS, PPS, PRTB, PROS e COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PP/PRTB/DEM. Em dois casos, diferentemente dos anteriores, a propaganda foi contrária a um partido - o PT - e a uma coligação - Brasil Seguir Mudando PT/PMDB/PSB/PC do B/PDT/PR/PRB/PTN/PSC/PTC.

Segundo a classificação do Congresso em Foco (2019), quanto aos espectros políticos são dez partidos identificados como direita⁹⁴ e três como centro⁹⁵.

Simplificando as definições sem adentrar nas subdivisões que vão do extremo ao centro, direita e esquerda são relacionais e estão correlacionados, dentre outros, às visões sobre a intervenção do Estado na economia e a defesa da igualdade social. Em seu trabalho denominado “Direita e esquerda”, Norberto Bobbio (1995) reconhece o pluralismo entre as vertentes e elenca como critérios os valores da tradição, hierarquia e liberalismo econômico para a direita e as ideias de emancipação e promoção da igualdade por meio da intervenção estatal para a esquerda. A direita é, também, associada ao conservadorismo, ao passo que deseja manter o estado de coisas existente, alinhando-se a pautas de bloqueio à expansão de direitos LGBTQIAP+, limitação dos direitos reprodutivos e endurecimento da lei penal (QUADROS; MADEIRA, 2018), ao passo que a esquerda adota posicionamentos opostos.

Os partidos e políticos alinhados ao centro, por sua vez, são aqueles que embaralham as posições, apresentando opiniões ligadas tanto à direita quanto à esquerda.

3.1.3 Propaganda irregular por abuso de poder religioso

O abuso do poder religioso, expressado de formas diversas, é o centro das discussões das decisões analisadas, por vezes associado ao abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação e à prática de propaganda antecipada.

⁹⁴ PSC, DEM, PL, PSD, PP, PFL, REPUBLICANOS, PR, PRB, COLIGAÇÃO PROPORCIONAL PP/PRTB/DEM.

⁹⁵ PSDB, PROS e MDB.

Verificou-se que o abuso do poder religioso ocorre quando agentes ligados a uma religião e denominação utilizam seu poder de orientação e convencimento sobre os seguidores para indicar que votem em determinados candidatos e/ou partidos, seja explícita ou implicitamente, de modo ostensivo suficiente para ter capacidade de alterar os rumos que uma eleição teria caso não houvesse sua intervenção, afetando a igualdade de oportunidades em determinado contexto. Assim, por exemplo, para a configuração do abuso de poder religioso no âmbito de uma eleição para governador, é necessário o alcance de um número considerável de pessoas com domicílio eleitoral no estado do candidato.

Pode ocorrer de diversas maneiras, por exemplo, realizando propaganda nos prédios de igrejas e templos, durante a realização de cultos ou não, ou utilizando meios de comunicação.

O *caput* do artigo 37 da lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, determina que é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza nos bens de uso comum. Em complemento, o parágrafo 4º elenca como bens de uso comum, para fins eleitorais, aqueles definidos pelo Código Civil e aqueles a que a população tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, sendo esse rol meramente exemplificativo, conforme já expresso pelo Tribunal Superior Eleitoral⁹⁶.

Atualmente, encontra-se em votação o Projeto de Lei Complementar 112/2021, que consolida a legislação eleitoral, composta, até então, por leis esparsas e resoluções do TSE, de autoria de oito deputados (dois do Partido Liberal, dois do Republicanos, um do Partido Social Democrático, um do Movimento Democrático Brasileiro, um do Partido dos Trabalhadores e um do Partido Comunista do Brasil).

Em 2021, o texto foi aprovado com alterações pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado, onde aguarda votação.

O texto, da forma como está atualmente, mantém a vedação de veiculação de propagandas em templos (art. 488, § 1º). No entanto, concomitantemente, afirma que, a fim de se assegurar a liberdade de expressão, manifestações proferidas durante atividades religiosas e acadêmicas não constituirão propaganda político-eleitoral e não poderão sofrer limitação (art. 483, § 3º), e ainda que não será considerado abuso de poder a participação de autoridades religiosas em atos de campanha, assim como a manifestação de seu favoritismo político e eleitoral (art. 617).

⁹⁶ Vide Ac. de 30.6.2015 no AgR-Respe nº 341380, rel. Min. Henrique Neves.

O partido Republicanos solicitou a votação separada do parágrafo primeiro do artigo 488, propondo que fosse retirado o termo templos do rol de locais em que é vedada a propaganda, extinguindo-se de vez qualquer tipo de restrição em locais em que são celebrados cultos e celebrações religiosas. No entanto, o resultado foi a manutenção do texto original.

Ao artigo 483, o Deputado Hugo Mota (Republicanos) solicitou a inclusão de um parágrafo, com o seguinte texto: “§ 4º É permitida a promoção de propaganda eleitoral partidária e distribuição de material gráfico nos arredores de templos religiosos”. Segundo o parlamentar, o objetivo é deixar nítido que a propaganda político partidária passará a ser permitida nesses locais.

Ao que parece inicialmente, os mencionados dispositivos apresentam contradições entre si. O §3º do artigo 483 diz que manifestações proferidas em locais em que se realizam atividades religiosas não constituem propaganda eleitoral e não podem ser limitadas; por outro lado, o §1º artigo mantém a proibição desse tipo de publicidade em templos. Enfim, aguardemos o resultado final desse diploma legal.

Algo de que não se duvida é que o tema gera intensas controvérsias entre os eleitores e agentes dos três poderes.

3.1.4 Abuso de poder econômico

Em 2006, foi adicionado o inciso VIII ao artigo 24 da Lei n. 9.504/97, proibindo candidatos e partidos de receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de entidades beneficentes e religiosas, de forma direta ou indireta, inclusive por meio de publicidade.

Esse tipo de irregularidade evidenciou-se em treze casos.

Pôde-se observar que a infração é cometida quando denominações religiosas que ostentam grande poderio econômico auxiliam na promoção de candidatos, seja por meio do emprego de suas eficientes estruturas físicas e organizacionais, da aplicação de dinheiro de forma desproporcional em eventos e do uso dos próprios meios de comunicação, atingindo uma grande quantidade de fiéis e afetando a isonomia entre os concorrentes (autos nº 7950-38.2014.6.19.0000)

Segundo o inciso XVI do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, para que se configure o abuso de poder econômico basta a constatação da gravidade do ato cometido, sendo dispensada a potencialidade de se alterar o curso da eleição

3.1.5 Uso indevido dos meios de comunicação social

Ponzilacqua (2016) problematiza “...a questão delicada e essencial dos meios de comunicação mantidos ou utilizados pelas associações religiosas, de grande poder de difusão e penetração das mensagens veiculadas”.

O uso indevido de meios de comunicação social aparece em nove casos.

O artigo 22 da Lei Complementar 64/90 condena a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social para a disseminação de propaganda política e, da mesma forma que ocorre com o abuso de poder econômico, para configuração da transgressão não é necessário que haja o potencial de alterar os resultados do pleito, bastando a verificação da gravidade da ação.

O TSE⁹⁷ define como uso indevido de meio de comunicação aquele capaz de gerar desequilíbrio entre os candidatos, por meio da exposição massiva de um ou alguns, em detrimento dos demais.

No Brasil, a utilização de meios de comunicação em massa pelas instituições religiosas, para a difusão de suas mensagens e proselitismo, não é recente. Iniciou-se com o rádio, na década de 1940, e, posteriormente, se difundiu pela televisão e mídias sociais (Facebook, Instagram, Youtube etc.) (POLATO, 2015). No rádio e televisão, nota-se a predominância da atuação católica e evangélica; a internet, por sua vez, é um espaço mais democrático e abriga os mais diversos credos.

Quando se trata de meios de comunicação e mídias, os evangélicos se destacam em todos os veículos. Com notável capacidade de articulação, ostentam milhões de seguidores nas redes sociais e se destacam na televisão, atingindo uma estrondosa quantidade de pessoas.

Edir Macedo, líder da Igreja Universal do Reino de Deus, figura entre os cinco maiores controladores de veículos de mídia do país, entre os quais a emissora RecordTV, que apresentou o segundo melhor ibope de 2022, considerando a média nacional (CARTA CAPITAL, 2017; FELTRIN, 2022).

Tendo em vista que as denominações religiosas formam alianças com políticos alinhados com os valores que dissemina, quando se interseccionam política e religiosidade nos meios de comunicação, é possível notar um movimento circular em que, por um lado, com a presença massiva na mídia evangélicos divulgam propagandas político eleitorais ligados à direita e, por outro, aumentam seu ibope ao passo que se aproximam de candidatos

⁹⁷ TSE, REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 470968

que gozam de grande popularidade, angariando seus eleitores. Aumentam-se os eleitores, aumentam-se os espectadores e seguidores.

Entre os casos que envolviam esse tipo de infração, figuram: a Igreja Universal do Reino de Deus (três casos); a Igreja Mundial do Poder de Deus (dois casos), detentora da emissora Rede Mundial; a Igreja Mundial do Poder de Deus (dois casos), cujo ex líder é detentor da rede Boas Novas; Igreja Quadrangular e igreja de denominação católica (1 caso).

3.1.6 Propaganda antecipada

A prática da propaganda antecipada foi destaque em dez casos.

Segundo o artigo 36, da Lei n. 9.504/97, até o ano de 2015, era permitido iniciar a veiculação de propagandas após o dia 5 de julho do ano em que ocorreriam as eleições, posteriormente, essa data foi alterada para 15 de agosto. O artigo seguinte (36-A) prevê um rol de situações que não configuram a transgressão.

Ao interpretar o texto legal, o TSE afirma que a prática propaganda antecipada se caracteriza pelo pedido manifesto de votos para determinado candidato, independentemente do modo como externalizado, e elenca algumas circunstâncias que não configuram a prática: (i) atos publicitários não relacionados, de forma direta ou indireta, com a disputa eleitoral; (ii) emprego de recursos que caracterizam propaganda, mas sem pedido de votos; (iii) exaltação de qualidades pelo candidato, divulgação de plataformas de campanha e de planos de governo, desde que não empregue as formas proibidas de veiculação durante o período eleitoral e que seja feita respeitando as possibilidades do candidato médio⁹⁸.

Nos casos analisados, de forma geral, a propaganda antecipada foi proferida em espaços físicos e circunstâncias vedadas, por estarem vinculados à religião.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É comum, no cenário político atual, cerimônias e cultos religiosos serem transformados em comícios e púlpitos em palanques.

Apesar de a busca entre as decisões do TSE ter revelado um número de casos abaixo do esperado, foi possível fazer inferências sobre diversos pontos, perfeitamente congruentes entre si. Políticos alinhados à direita e evangélicos neopentecostais têm posições bastante

⁹⁸ Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730.

próximas sobre os temas economia (com orientação liberal) e moralidade (conservadora). Não por acaso, em consonância com o que temos presenciado nas últimas eleições, são os atores mais evidenciados pelos casos analisados, o que denota a sua aliança. Por outro lado, o emprego indevido de meios de comunicação e o abuso do poder econômico complementam as ligações, uma vez que evangélicos são o grupo religioso com destaque nos veículos midiáticos (a exemplo da Igreja Universal do Reino de Deus, uma das mais citadas pelas denúncias) e reúne igrejas com que ostentam grandes patrimônios e estruturas físicas majestosas.

No decorrer do texto, levantamos algumas hipóteses acerca da baixa judicialização de questões relacionadas à religiosidade posta a serviço da publicidade eleitoral, o fato é que, seja pela complacência da população em geral, desconhecimento da lei, falta de fiscalização ou qualquer outro motivo, a transgressão das leis que regem a publicidade compromete a lisura das eleições, a isonomia entre os candidatos e pode alterar o curso do pleito, enfraquecendo sobremaneira a democracia do país.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. **Dossiê conservadorismo, direitos, moralidades e violência** • Cad. Pagu (50) • 2017.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Unesp, 1995.

BOLOGNESI, B.; RIBEIRO, E; CODATO. Uma nova classificação ideológica dos partidos políticos brasileiros. **Dados**, Rio de Janeiro, vol. 66, p. 1-29.

CARTA CAPITAL. Cinco famílias controlam 50% dos principais veículos de mídia do país, indica relatório. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/>>. Acesso em: 02.02.2023..

FELTRIN, R. Veja o ranking do ibop da TV aberta; Rede TV já ronda o traço. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2022/02/04/veja-o-ranking-de-ibope-da-tv-aberta-redetv-ja-ronda-o-traco.htm>>. Acesso em 05.02.2023.

FREITAS FILHO, R.; LIMA, T. M. Metodologia de análise de decisões- MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez. 2010.

FREITAS NETO, J. A. Coisas que se misturam: religião e política. **Jornal da Unicamp**. Campinas, 06 dez 2017.

GERSHON, D. **Atuação da frente parlamentar evangélica na Câmara dos Deputados.** Disponível em <https://olb.org.br/atuacao-da-frente-parlamentar-evangelica-na-camara-dos-deputados/>. Acesso em: 13 set 2022.

GOMES, W. A influência religiosa na política, dos católicos aos neopentecostais. **Revista Cult**, 04 de out de 2019.

GOMES, P. C. **Os bispos católicos e a ditadura militar brasileira: a visão da espionagem.** Rio de Janeiro: Record, 2014.

MANO, R. de P. **O sofrimento psíquico grave no contexto da religião pentecostal e neopentecostal: repercussões da religião na formação das crises do tipo psicótica.** Dissertação de mestrado em Psicologia Clínica e Cultural, Brasília: Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, 2010

NORONHA C. U. A. Teologia da Libertação: origem e desenvolvimento. **Fragments de Cultura**, Goiânia, v. 22, n. 2, p. 185-191, abr./jun. 2012.

ORO, A. P. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, vol. 11, no. 2, 2011, pp.221-237.

POLATO, S. P. **O uso do rádio e da TV por instituições religiosas: em fenômeno crescente nos mais variados canais de comunicação.** Trabalho de conclusão de curso em comunicação social. UNESP, Bauru, 2015.

PONZILACQUA, M. H. P. Direito e Religião no Brasil. In: PONZILACQUA, M.H.P. (org.) **Direito e Religião: abordagens específicas.** 1. ed. Ribeirão Preto SP: FDRP USP, 2016, p. 12-36.

PONZILACQUA, M. H. P. Ambiente cultural brasileiro, liberdade de crença e novas configurações geopolíticas: abordagem sociojurídica. In: PONZILACQUA, M. H. P.; PORTO, A. C. de S. **Anais I Seminário Internacional de Direito e Religião.** Ribeirão Preto/SP: FDRP-USP, 2019. p. 6-16.

PRANDI, R.; SANTOS, R. W. dos; BONATO, M. Igrejas evangélicas como máquinas eleitorais no Brasil. **Revista USP**, [S. l.], n. 120, p. 43-60, 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i120p43-60. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/155530>. Acesso em: 13 set. 2022.

QUADROS, M. P. dos; MADEIRA, R. M. Fim da direita envergonhada? A atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 24, nº 3, set.-dez., p. 486-522, 2018.

RELIGIÃO E PODER. **Frentes e bancadas.** Disponível em: <https://religioepoder.org.br/analise/frentes-e-bancadas/>. Acesso em 13 set 2022.

SARDINHA, E.; COSTA, S. Direita cresce e engole o centro no Congresso mais fragmentado da história. **Congresso em foco.** 2019. Disponível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/direita-cresce-e-engole-o-centro-no-congresso-mais-fragmentado-da-historia/>. Acesso em: 01.02.2023.

**PAPEL SOCIAL DAS RELIGIÕES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA CAMPANHA
“MS UNIDO, PAZ NA FAMÍLIA”**

SOCIAL ROLE OF RELIGIONS IN FACING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE
AGAINST WOMEN: ANALYSIS OF THE CAMPAIGN “MS UNIDO, PEACE IN THE
FAMILY

Maurinice Evaristo Wenceslau

Doutora em Direito. Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
maurinice@uol.com.br
<http://lattes.cnpq.br/0557441092827008>

Bruna Conceição Ximenes de Araújo

Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
bruna_araujo31@hotmail.com
<http://lattes.cnpq.br/9201046397143654>

Resumo: O artigo, extraído de pesquisa em andamento, objetiva analisar campanha “MS Unido, paz na família”, em Campo Grande (MS) e o papel social das religiões no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se de técnicas da metodologia exploratória e descrita, com levantamento bibliográfico pautado na análise da literatura e artigos científicos, da área e afins, documental e da legislação e método dedutivo. Os resultados sugerem que a campanha enquanto política pública de caráter solidário pode contribuir para proteção dos direitos fundamentais e humanos da mulher, constituindo novas redes de apoio. Neste sentido, influenciadas por leituras feministas consolidam ações voltadas à desconstrução de papéis de gênero quando promovem conscientização de mulheres e homens sobre a prejudicialidade da violência doméstica e efeitos produzidos nas vítimas, transpondo papel social de produção de valores pela agregação e pertencimento da mulher à comunidade.

Palavras-chave: Cultura. Direitos Humanos. Gênero. Teologia feminista.

Abstract: The article, extracted from research in progress, aims to analyze the campaign “MS Unido, paz in the family”, in Campo Grande (MS) and the social role of religions in facing domestic and family violence against women. In order to achieve the proposed objectives, techniques of exploratory and described methodology were used, with a bibliographical survey based on the analysis of literature and scientific articles, in the area and the like, documents and legislation, and the deductive method. The results suggest that

the campaign, as a solidary public policy, can contribute to the protection of women's fundamental and human rights, constituting new support networks. In this sense, influenced by readings of feminists, they consolidate actions aimed at the deconstruction of gender roles when they promote awareness of women and men about the harmfulness of domestic violence and the effects produced on victims, transposing the social role of producing values through the aggregation and belonging of women the community.

Keywords: Culture. Human rights. Genre. Feminist theology

1 INTRODUÇÃO

Como fenômeno social que viola direitos fundamentais e humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher demanda políticas públicas preventivas e repressivas que englobem diferentes atores. Assim, diante do fortalecimento da solidariedade e da influência dos feminismos, lideranças religiosas têm sido chamadas a integrarem essas políticas, com vistas à redução dos conflitos e promoção de mudanças internas e culturais nos indivíduos.

Como espaços produtores de valores que podem contribuir para agregação de indivíduos e promoção de consciência sobre problemáticas vivenciadas no contexto social, sobretudo, referentes aos mais vulneráveis, as religiões começam a se desfilarem dos cenários de silenciamentos e simbolismos para exercitar novos papéis, com abertura de diálogos e assunção de compromissos com a erradicação das violências, consecução da paz e proteção da dignidade humana.

Considerando tais assertivas, o presente estudo tem por objetivo analisar a campanha “MS Unido: paz na família” no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e o papel social das religiões nessa problemática. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se de técnicas da metodologia exploratória e descrita, com levantamento bibliográfico pautado na análise da literatura e artigos científicos, da área e afins, documental e da legislação e método dedutivo.

Assim, será analisado folheto informativo da Campanha “MS unido, paz na família” (2021), desenvolvida pelo Estado de MS que conclama as lideranças religiosas participações ativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e outros indivíduos vulneráveis, bem como textos -base divulgados por entidades religiosas participantes, incluídas de matriz africana e evangélica sobre elementos que circundam a família, obrigações de seus entes, valores e princípios para não violência na família.

Os dados do Mapa do feminicídio do Estado de MS (2019) destacam numericamente as violências domésticas e familiares contra a mulher, seus principais agentes e ambientes

onde são praticadas, ressaltando relevância de inclusão das religiões na discussão e resolução da problemática.

Ainda utilizadas obras de Foucault (2008), com análise das práticas discursivas e formadoras de subjetividades do poder pastoral; de Saffioti (2004), pela transcrição do desejo de mudanças como fator essencial para tratamento das relações violentas e oportunidades que devem ser ofertadas, bem como influência dos feminismos para releituras e críticas dos ensinamentos religiosos e condição social da mulher.

No primeiro item será abordada evolução do papel social da religião, com destaque as simbologias, extremos e feminismos e no segundo, analisada “campanha “MS unido, paz na família”, em Campo Grande (MS), como política pública de caráter solidário e interdisciplinar que pode realocar papel social das religiões.

2 PAPEL SOCIAL DA RELIGIÃO: ENTRE SIMBOLOGIAS, EXTREMOS E FEMINISMOS

Considerando que o trabalho objetiva analisar a campanha “MS Unido, paz na família” e o papel social das religiões no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS), é relevante contextualizar o papel social da religião, com destaques às simbologias, extremos e influências dos feminismos.

Como sistemas de símbolos, com linguagens e ritos próprios as religiões são matrizes da cultura condicionadas à época (LEMOS, 2007, p.114), cujos espaços produzem valores, identidades e formam consciência (SETTON, 2008, p.15-16), sob diferentes perspectivas de função social (SANTOS, 2014, p.43), quer como legitimação e/ou questionamento dos *status* sócio-político-econômico nas relações de classes (BOURDIEU, 1998), promoção de salvação humana (DERRIDA, 2000), de saúde e bem -estar (TERRIN, 1998), quanto de fornecimento de sentido, *nomia* social e coesão (BERGER, 2004).

Com vistas à agregação de indivíduos (PRANDI, 2008, p.04-05) e constituindo instrumentos para controle social e manutenção da ordem (MONTE, 2009, p.252), Foucault (2008) a representa criticamente como estratégia biopolítica atrelada à formação dos Estados e cujos mecanismos conduzem as almas, por intermédio de práticas produtoras de subjetividades imersas em dinâmicas deslocadas e transformadas, mas não abolidas (FOUCAULT, 2008, p. 197):

[...] no cristianismo, deu lugar a toda uma arte de conduzir, de dirigir, de levar, de guiar, de controlar, de manipular os homens, uma arte de segui-los e de empurrá-los passo a passo, uma arte que tem a função de encarregar-se dos homens coletiva e

Anais do IV Seminário Internacional de Direito e Religião da FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/CEDIRE

individualmente ao longo de toda a vida deles e ao passo de sua existência (FOUCAULT, 2008, p.218).

Tais perspectivas que sofreriam impactos com os feminismos, sobretudo, com reivindicações de acesso ao sacerdócio e pastorado, bem como contestações quanto ao uso de véus ou sua recusa, contribuiriam para desenvolvimento de propostas não sexistas no âmbito, com revisões de interpretações dos textos sagrados. Ainda com críticas as doutrinas e formas de organizações para fomento de grupos de mulheres como espaços de contestação e novas formas de relacionar crenças (NUNES, 2006, p.294).

Assim, se na contemporaneidade o caminho de silenciamento já não é visualizado como único dentro das religiões, tendo grupos e instituições compreendido que seus lugares são de acolhimento e diálogos (SILVA, 2019), sobretudo, em relação às violências doméstica e familiar, no passado reproduziam violências apoiadas em simbologias e culturas patriarcais presentes em discursos, textos e interpretações para exclusão e discriminação da mulher (ALLEGRETTI, 2020, p.02).

Historicamente essas instituições não protagonizaram mudanças significativas no que se refere à superação da noção de subordinação, mas reforçando estereótipos domesticados, sobretudo, se considerado que como interventora exclusiva no âmbito familiar elas teriam chegado a lugares que nenhuma outra instituição alcançou e sua atuação teria legitimado a dominação baseada no sistema gênero-sexo, cujos aconselhamentos prejudiciais à vida e saúde de mulheres direcionavam à continuidade das relações violentas e outras inferiorizações (SOUZA, 2007, p.19-20).

Neste sentido, rememorando o imaginário cristão idealizado em Adão e Eva, no qual o homem nasce primeiro e a mulher em seguida, oriunda de sua costela (SCHRUPP, 2019, p.04), a inferioridade feminina é exemplificada e reproduzida noutras narrativas que ratificam práticas religiosas de violações aos direitos das mulheres.

E se a Igreja era dominada por homens, as mulheres, em contrapartida, reivindicavam direito a Deus independente do clero e sob argumentos de que não teriam validade para elas por não participarem. Neste contexto e frente aos episódios como caça às bruxas e discriminações biológicas, são iniciadas discussões sobre seu papel social, sendo em alguns textos mesclados atributos de espiritualidade e inteligência (SCHRUPP, 2019, p.09) e ,no século XII, na Europa desenvolvidos grupos de mulheres livres e detentoras de conhecimentos chamadas “de beguinias”, que percorriam extensões em carruagens auxiliando necessitados, até perseguições nos séculos XIV e XV as obrigarem a se tornarem conventos controlados pelo Estado-igreja (SCHRUPP, 2019, p.12).

Para Lemos (2007), tais representações femininas que as caracterizam como auxiliaadoras ou ajudantes dos homens, com exclusão de acesso aos espaços de sacerdócio ainda persistiriam no século XXI e no âmbito protestante, embora nesse a admissão ocorra, mas em espaços correlacionados a comunidades precárias, onde homens não desejam ir (LEMOS, 2007, p.119).

Frisa-se que, embora o papel social das religiões seja diversificado e abranja concepções para diferentes indivíduos, em relação à mulher persistem ainda interpretações de subordinação e inferioridade que afastam o exercício da solidariedade no enfrentamento da violência doméstica e familiar e outras opressões, carecendo de adaptações culturais e assunção de obrigações, sobretudo, se considerarmos a crítica de Foucault (2008) de que:

[...] O pastorado está relacionado com a salvação, pois tem por objetivo essencial, fundamental, conduzir os indivíduos, ou, em todo caso, permitir que os indivíduos avancem e progridam no caminho da salvação. Verdade para os indivíduos [...]. Portanto ele guia os indivíduos e a comunidade pela vereda da salvação. Em segundo lugar, o pastorado está relacionado com a lei, já que, precisamente para que os indivíduos e as comunidades possam alcançar sua salvação, deve zelar por que eles se submetam efetivamente ao que é ordem, mandamento, vontade de Deus. Enfim, em terceiro lugar, o pastorado está relacionado com a verdade, já que no cristianismo, como em todas as religiões de escritura, só se pode alcançar a salvação, e submeter-se à lei com a condição de aceitar, de crer, de professar certa verdade. Relação com a salvação, relação com a lei, relação com a verdade. O pastor guia a salvação, prescreve a Lei e ensina a verdade (FOUCAULT, 2008, p. 221).

Assim, entre simbologias, extremos e influências feministas as lideranças religiosas devem assumir novos papéis na consecução da paz e proteção dos direitos das mulheres, acompanhando as requisições sociais e mudanças culturais operadas na sociedade.

3 “CAMPAHA MS UNIDO: PAZ NA FAMÍLIA” EM CAMPO GRANDE (MS) NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Feitos apontamentos sobre evolução do papel social das religiões, com destaques às diferentes posições que podem ser adotadas pelas instituições, a seguir, trata-se da campanha MS unido: paz na família em Campo Grande (MS), no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desenvolvida no âmbito do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio das Secretarias de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) e Especial da Cidadania

(SECID), em dezembro de 2019, a Campanha “MS Unido, paz na família” promove a convocação de lideranças religiosas para o enfrentamento das violências nas famílias contra indivíduos vulneráveis, entre crianças, adolescentes, pessoas idosas, com deficiências e mulheres (MATO GROSSO DO SUL, 2019c).

E consolidando suas atividades em 2020, quando reafirma compromisso internacional do Estado brasileiro com erradicação das violências contra a mulher, é adotada por Campo Grande (MS) (MATO GROSSO DO SUL, 2019c), em caráter complementar face dados do Mapa do feminicídio (2019), que ressaltam necessidade de inclusão de novos atores no âmbito das políticas públicas voltadas à mulher. Segundo o documento, 77% das mortes violentas de mulheres praticadas em 2019 foram cometidas no lar (MAPA DO FEMINICÍDIO, 2019, p.14), tendo por autores ex-companheiros, namorados e companheiros (MAPA DO FEMINICÍDIO, 2019, p.21) e 8.086 ocorrências de violências domésticas, sendo de janeiro a agosto 1.381 casos envolvendo apenas violência física (MATO GROSSO DO SUL, 2019a).

Diante de tais números e com objetivo de sensibilizar as lideranças para que trabalhem temáticas da legislação de proteção à mulher, tipos de crimes, prevenções, formas de combates, canais de denúncias e locais de acolhimentos durante falas com seus fiéis, a campanha disponibiliza serviços de capacitação dos membros religiosos para reprodução futura (MATO GROSSO DO SUL, 2019c), considerando que muitas mulheres buscam na religião compreender a relação de violência que sofrem, encontrar respostas para transformação do companheiro através de orações, ainda que muitos aconselhamentos direcionem para história de sacrifício de Jesus na cruz, criando conformação da situação (PINHEIRO, 2019, p.47).

Neste sentido, as colocações de Saffioti (2004), quanto à relevância do desejo de mudança e “[...] auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta” (SAFFIOTI, 2004, p.68), encontram encaixe quanto ao papel social que pode e deve ser desenvolvido pelas religiões na condução da problemática.

Com adesão por religiões de matriz africana e evangélica que também produziram textos e propostas que podem servir de base para outras pessoas e instituições localizadas no interior do Estado de MS são trabalhados valores morais, conselhos sobre papéis na condução da família e incentivos à procura de autoridades oficiais para relatar casos. Neste ponto, a cartilha da campanha abrange textos que referenciam tipos de violência e providências resgatáveis a todas as religiões (MATO GROSSO DO SUL, 2019c).

Neste ponto, constam alinhadas outras políticas municipais de Campo Grande, tais como a de combate à intolerância e violência contra a mulher desenvolvida em projeto chamado “mulheres de terreiro”, culminada em 2018, com atividades transversais e de parcerias com Subsecretaria de políticas públicas para promoção de igualdade racial (MATO GROSSO DO SUL, 2019b).

E se de um lado as religiões podem contribuir para submissão das mulheres, de outro podem empoderar, quando permitidos exercícios para manutenção da paz e harmonia no lar (KROB, 2014, p.213), considerando que é de responsabilidade social a recuperação e direito à vida sem violência. Neste sentido, as instituições religiosas têm contribuído na medida em que reconhecem que a erradicação da violência de gênero deve abandonar prerrogativa de atribuição de domínio do homem sobre a mulher e abandono de doutrinas e teologias pautadas em doutrinas patriarcais (VILHENA, 2009, p. 129)

Dessa forma, ainda que não disponibilizados dados sobre quantas mulheres atingidas pelas novas perspectivas religiosas e não adotadas por outras lideranças religiosas, a campanha “MS unido, paz na família” representa mudanças de paradigmas estatal e religioso que consolida o princípio da solidariedade como princípio no enfrentamento de problemática atinente a toda sociedade. Acrescenta-se ainda importância na desconstrução de estereótipos preconceituosos da mulher pela promoção de conscientização e educação em direitos humanos.

Assim, “campanha MS unido: paz na família”, ao inserir as religiões como alternativas de caráter preventivo e solidário para superação da violência doméstica e familiar contra a mulher, reflete novos paradigmas religiosos e estatais que alinhados auxiliam na exposição e discussão da problemática transpondo ideais de justiça e paz social.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a campanha “MS unido: paz na família” e o papel social das religiões no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS).

Considerando os índices de violências existentes no Município de Campo Grande (MS), a campanha “MS Unido, paz na família” perpassa a concepção de fomento do princípio da solidariedade no enfrentamento das violências contra a mulher ao promover novos espaços de acolhimento e discussões sobre a prejudicialidade das violências e masculinidades para

mulheres e homens, contribuindo para o bem-estar social da família e respeito aos direitos fundamentais e humanos das mulheres.

Com a exposição de valores morais que devem permear a família para o desenvolvimento de seus indivíduos, são indicados caminhos e práticas para a não violência contra a mulher, destacando a necessidade de criação de ambientes de amor e gratidão, cujos membros sejam altruístas, bem como são apresentados conselhos às mulheres e homens sobre seus papéis na educação dos filhos e condução da família.

E, para além de reforçar a não revitimização e culpabilização da vítima, a campanha, ao ressaltar mudança de paradigma e compromisso das lideranças religiosas com o auxílio nas investigações e incentivo à procura de autoridades oficiais para relatar os casos de violência, reforça a importância da solidariedade no enfrentamento da violência contra a mulher para concretizar o objetivo de erradicação.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. Discurso religioso enquanto violência de gênero: o papel dos representantes clericais na construção do pensamento social. **Jornada de Pesquisa Ciências Humanas**. V 6, nº6. Unijuí, 2020. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:LqZg1aF3JAEJ:https://publicacoes.eventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/18501&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 04. Dez. 2022.

BERGER, Peter. **O dossel sagrado**: elementos para uma teoria sociológica da religião. Trad. José Carlos Barcelos. 5 ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. Trad. Sérgio Miceli. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

DERRIDA, Jacques. Fé e saber: as duas fontes da “religião” nos limites da simples razão. In: VATTIMO, Gianni e DERRIDA, Jacques (Orgs). **A religião**: o seminário de Capri. São Paulo: Estação da Liberdade, 2000. pp. 11-89.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège deFrance (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KROB, Daniéli Busanello. A igreja e a violência doméstica contra as mulheres. **Anais do Congresso Internacional das Faculdades EST**, 2, 2014. Pp.208-216. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/viewFile/221/197>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

LEMONS, Fernanda. Se Deus é homem, o demônio é [a] mulher: A influência da religião na construção e manutenção social das representações de gênero. **Revista Artemis**, Vol 6, jun ,UFPB, Paraíba, 2007. p.114-124. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/2131/1889>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Agosto Lilás: só em 2019 já são mais de 2 mil casos de violência contra a mulher em MS.** Secretária de Estado de Saúde. 2019a. Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/ja-sao-13-mil-casos-de-agressao-fisica-contra-mulheres-em-ms-e-campanha-agosto-lilas-quer-divulgar-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 24. Ago. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado e cidadania. **Grupo de trabalho ajudará no enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres de matriz africana.** 2019b. Disponível em: <https://www.secic.ms.gov.br/grupo-de-trabalho-ajudara-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-contra-as-mulheres-de-matriz-africana/>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Mapa do Femicídio.** Subsecretaria de Políticas Públicas. Vol 1. Jun. 2020. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/MAPA-DO-FEMINICI%CC%81DIO-VERSAO-FINAL-Luciana.pdf>. Acesso em: 24. Ago. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **MS unido, paz na família. Folheto informativo.** 2021. Disponível em: <http://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/FOLHETO-MS-UNIDO-15X21CM.pdf>. Acesso em: 24. Ago. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **MS unido, paz na família.** 2019c. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/campanha-ms-unido-paz-nas-familias/>. Acesso em: 23. Ago. 2022.

MONTE, Tânia Maria de Carvalho Câmara. **A religiosidade e sua função social.** Revista Inter-Legere. Nº 5, Jul-Dez. UFPR, 2009. pp 249-255. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/4619>. Acesso em: 01. Dez. 2022.

NUNES, Maria José Rosado. **Teologia feminista e a crítica da razão religiosa patriarcal: entrevista com Ivone Gerbana.** Revista Estudos feministas. V 14, 1, jan-abr, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZZ7mhVDBZCMGLmnDMpBMhNS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02. Dez. 2022.

PINHEIRO, Sandra Eliane Oliveira. **Uma análise da violência doméstica e familiar e as igrejas evangélicas.** Monografia apresentada à Universidade do Vale do Taquari: Lajeado, 2019. p.70. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/4071cc45-b0c3-43b7-bd3a-545d2df4d9ca/content>. Acesso em: 01. Dez. 2022.

PRANDI, Reginaldo. **Converter indivíduos, mudar culturas. Tempo Social.** Revista de sociologia da Universidade de São Paulo (USP). 2008. pp 155-172. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v20n2/08.pdf> Acesso em: 07. dez. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. **O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas**. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências da Religião, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). 2014. Pp.260. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/766/1/JEOVA%20RODRIGUES%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 03. Dez. 2022.

SCHRUPP, Antije. **Uma breve história do feminismo no contexto euro-americano**. Tradução de Eline Alves Kraun. São Paulo: Blushcer, 2019.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. **As religiões como agentes de socialização**. Cadernos Ceru. v 19, nº 2. Dossiê Amazônia. 2008.pp.15-25. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-45192008000200002>. Acesso em: 29. Nov. 2022.

SILVA, Camila. Qual o papel da religião na violência doméstica? **Revista Azmina**. Matéria divulgada em 27 de Agosto de 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/qual-o-papel-da-religiao-na-violencia-domestica/>. Acesso em: 01. Dez. 2022.

SOUZA, Sandra Duarte de. **Violência de gênero e religião: alguns questionamentos que podem orientar a discussão sobre a elaboração de políticas públicas**. Mandrágora. v 13, nº 13. Universidade Metodista de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MA/article/view/5538>. Acesso em: 08. Dez. 2022.

TERRIN, Aldo Natale. **O sagrado *off limits*: a experiência religiosa e suas expressões**. São Paulo: Loyola, 1998.

VILHENA, Valéria C. Pela Voz das Mulheres: uma análise de violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia. **Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião**. Universidade Metodista: São Paulo, 2009. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/529>. Acesso em: 29. Nov. 2022.

IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO E RELIGIÃO DA FDRP-USP
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL FDRP-USP/ CEDIRE (18 a 20 de outubro 2022)



